

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
CURSO DE DIREITO**

**DANYELLE STER SMANIOTTO**

**A TÉCNICA DA “CONSTELAÇÃO FAMILIAR” COMO MEDIDA ADEQUADA  
PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA NO BRASIL**

**São Leopoldo  
2018**

DANYELLE STER SMANIOTTO

**A TÉCNICA DA “CONSTELAÇÃO FAMILIAR” COMO MEDIDA  
ADEQUADA PARA O TRATAMENTO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVEM A  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Ciências  
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito  
da Universidade do Vale do Rio dos Sinos  
– UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

São Leopoldo

2018

Aos meus ancestrais que pela ordem de precedência tanto realizaram pelo meu sistema familiar.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar aos meus pais que além da carga genética responsável pela minha criação me deram a oportunidade de pertencer ao meu sistema familiar. Contudo, registro a minha eterna gratidão à minha mãe, pessoa responsável pela minha educação e pela minha formação pessoal, obrigada por todo o desprendimento e renúncias para que eu e os meus irmãos pudéssemos ter a vida que tivemos.

Ao meu orientador Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth pela excelente orientação recebida ao longo deste ano, a qual possibilitou o desenvolvimento do presente estudo.

A Dra. Lizandra dos Passos, pois além da oportunidade que me deste de fazer parte do gabinete da 2ª Vara Judicial da Comarca de Parobé me forneceu grande parte do material utilizado neste trabalho.

Agradeço as duas equipes nas quais efetuei os meus estágios, ambas na Comarca de Parobé, sendo o primeiro executado junto à Promotoria de Justiça, na qual tive a oportunidade de estagiar com as Promotoras de Justiça Daniela Fistarol e Doraní Borges Medeiros, e o segundo junto ao gabinete da 2ª Vara Judicial com a Juíza de Direito Lizandra dos Passos, onde pude adquirir, em ambos os locais, os conhecimentos para a minha formação acadêmica e profissional, transmitidos por elas e, também, por cada pessoa que compõem as suas equipes. A vocês a minha eterna gratidão.

Agradeço, também, a todas as pessoas que de alguma forma ou de outra contribuíram para a concretização deste trabalho e, em especial, a Leonardo Antunes de Oliveira pela parceria nestes anos de graduação e por todas as conquistas que juntos realizamos e que ainda vamos realizar, e a Amanda Moraes, que além de colega nestes anos de graduação me concedeu a honra de ser minha amiga, despendendo um tempo para me auxiliar na formatação deste trabalho. Os meus sinceros agradecimentos.

“Nós precisamos conhecer as leis? Precisamos, mas precisamos conhecer as relações, precisamos entender o que passa dentro das famílias.

Isso faz todo o diferencial”<sup>1</sup>.

Lizandra dos Passos, Juíza de Direito.

---

<sup>1</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **40ª palestra do projeto horizontes do conhecimento: constelações familiares aplicadas ao judiciário**. Porto Alegre, 15 set. 2017. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiO6cyuuYjeAhWBIZAKHbodDu0QFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder\\_judiciario%2Ftribunal\\_de\\_justica%2Fcentro\\_de\\_estudos%2Fhorizontes%2Fnotas\\_taquigraficas%2FCONSTELACOES\\_FAMILIARES.doc&usg=AOvVaw3IWTSIbGLecuoCvUFAk9Fm](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiO6cyuuYjeAhWBIZAKHbodDu0QFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder_judiciario%2Ftribunal_de_justica%2Fcentro_de_estudos%2Fhorizontes%2Fnotas_taquigraficas%2FCONSTELACOES_FAMILIARES.doc&usg=AOvVaw3IWTSIbGLecuoCvUFAk9Fm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

## RESUMO

A constelação familiar sistêmica é um método desenvolvido pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger, o qual vem sendo aplicado no judiciário brasileiro desde 2006. Essa nova proposta tem como objetivo o empoderamento das mulheres, bem como fazer com que os jurisdicionados passem a olhar para o seus sistemas familiares, a fim de compreenderem as origens dos conflitos em suas vidas, aliado ao reconhecimento da existência de emaranhamentos sistêmicos. Trata-se de uma técnica sistêmico-fenomenológica que reconhece que os emaranhamentos familiares que originam os conflitos são resultado da violação de uma, ou mais, das Leis sistêmicas reconhecidas por Bert Hellinger, quais sejam, o pertencimento, o equilíbrio e a hierarquia. Quando quebradas, elas podem ocasionar sintomas como o comportamento violento, cujo enfrentamento consiste no tema central deste trabalho. Neste sentido, a pesquisa visa a analisar a eficácia das constelações familiares quando aplicadas aos casos envolvendo violência doméstica e de coabitação na Comarca de Parobé/RS, a partir da participação dos jurisdicionados destes conflitos ao Projeto conhecido como Justiça Sistêmica, o qual foi implementado na respectiva Comarca.

**Palavras-chave:** Constelações familiares. Violência doméstica. Justiça sistêmica. Justiça restaurativa. Resolução dos conflitos.

## ABSTRACT

The systemic family constellation is a method developed by German therapist and philosopher Bert Hellinger, which has been applied to the Brazilian judiciary since 2006. This new proposal aims to empower women, as well as to reach the people that are involved in legal proceedings, to look at what their domestic systems are, and be able to understand the origins of the conflicts in their lives, in addition to the recognition of the experience of systemic entanglements. It is a systemic-phenomenological technique that recognizes that the family entanglements that originate conflict are a result of a violation of one or more of the systemic laws recognized by Bert Hellinger, such as belonging, balance and hierarchy. When broken, they can generate symptoms like violent behavior, and questioning that behavior is the main theme of this project. The purpose of this study is to examine and assess the efficiency of the family constellation's method in the community of Parobé (a small town in Brazil), involving the citizens that had problems of domestic violence while cohabiting, using their participation in the project, as well as the results of the project that is called Systemic Justice which was implemented in the region.

**Keywords:** Family constellations. Domestic violence. Systemic justice. Restorative justice. Resolution of conflicts.

## LISTA DE FOTOGRAFIAS

Fotografia 1 – Representantes do sistema familiar de “A” .....	65
Fotografia 2 – Representantes do sistema familiar de “A” .....	66
Fotografia 3 – Representantes do sistema familiar de “A” .....	67
Fotografia 4 – Representantes do sistema familiar de “A” .....	68



## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Só a vítima compareceu ao Projeto Justiça Sistêmica .....	69
Gráfico 2 - Só o autor do fato compareceu ao Projeto Justiça Sistêmica.....	70
Gráfico 3 - Nenhuma das partes compareceu ao Projeto Justiça Sistêmica .....	71
Gráfico 4 - Ambas as partes compareceram ao Projeto Justiça Sistêmica .....	71
Gráfico 5 - A vítima desistiu do Inquérito Policial e da Medida Protetiva.....	72
Gráfico 6 - Ou a vítima, ou o autor do fato, ou ambos compareceram ao Projeto Justiça Sistêmica.....	72
Gráfico 7 - Nenhuma das partes compareceu ao Projeto Justiça Sistêmica.....	73

## SUMÁRIO

<b>1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</b>	<b>11</b>
<b>2 A TÉCNICA DAS “CONSTELAÇÕES FAMILIARES”: FUNDAMENTOS DE UMA TEORIA.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 A Constelação Familiar Sistêmica na Perspectiva de Bert Hellinger .....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 As Três Leis Sistêmicas de Bert Hellinger.....</b>	<b>23</b>
2.2.1 A Lei do Pertencimento .....	23
2.2.2 A Lei da Ordem .....	25
2.2.3 A Lei do Equilíbrio .....	27
<b>3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO TEMA E O PERFIL DAS VÍTIMAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL .....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 Breve Histórico sobre a Legislação Brasileira no Tocante à Proteção da Mulher na Esfera Constitucional e Penal .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2 A Violência Doméstica no Rio Grande do Sul e no Município de Parobé ....</b>	<b>38</b>
<b>4 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA UM NOVO OLHAR SOBRE O TEMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>48</b>
<b>4.1 Legitimidade da Utilização da Técnica da Constelação Familiar no Âmbito do Poder Judiciário e a Contribuição da Justiça Restaurativa .....</b>	<b>48</b>
<b>4.2 A Justiça Restaurativa e o Direito Sistêmico: Análise dos Dados Coletados Entre Outubro de 2017 e Outubro de 2018 na Comarca de Parobé/RS .....</b>	<b>60</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>75</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>77</b>

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em face do aumento significativo de demandas no Poder Judiciário, assim como da morosidade judicial na solução definitiva das causas, percebe-se a importância da aplicação, no âmbito judiciário, dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Neste sentido, o presente trabalho propõe-se a analisar a técnica das constelações familiares e sua aplicação prática aos jurisdicionados nos conflitos ocorridos no âmbito da violência doméstica e de coabitação. Busca-se, com a pesquisa, averiguar se este tratamento está, realmente, contribuindo para a solução consensual dos conflitos, assim como para a diminuição de demandas no Judiciário.

Assim, a presente pesquisa orienta-se pelo seguinte problema: em que medida a utilização da técnica da *Constelação Familiar* – desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger – no âmbito do Poder Judiciário demonstra compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro e apresenta eficácia para o tratamento dos conflitos que envolvem violência doméstica?

A partir das leituras realizadas, bem como da análise dos casos envolvendo violência doméstica e de coabitação na Comarca de Parobé/RS, verificou-se que – no tocante às vítimas e aos autores do fato que participaram do Projeto Justiça Sistêmica, antes da realização da audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha<sup>2</sup> – quando as vítimas foram inquiridas em Juízo quanto ao arquivamento das medidas protetivas e do inquérito policial, assim como pela renúncia, ou não, do direito de representar contra os acusados, estas se manifestaram, na maioria dos casos, em não mais representar contra os agressores. Outrossim, elas também se manifestaram pela não manutenção das medidas protetivas deferidas, momento em que o Juízo, levando em conta o relato da vítima, com a anuência do Ministério Público, arquivou o inquérito policial e as medidas protetivas.

Desta forma, percebeu-se uma redução significativa das demandas na Comarca de Parobé/RS, pois nestes casos de violência doméstica sabe-se que se

---

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 20 maio 2018.

trata de dois expedientes (inquérito policial e medida protetiva) e, diante da manifestação da vítima pela renúncia de seu direito de representar contra o acusado e, também, pela desnecessidade das medidas protetivas, ambos os feitos (inquérito policial e medida protetiva) são baixados e arquivados, reduzindo, neste sentido, o número de demandas em tramitação na Comarca de Parobé/RS.

Deste modo, se verificará o funcionamento e a legitimidade da aplicação da técnica da *Constelação familiar* no tratamento de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos casos envolvendo violência doméstica e de coabitação em tramitação no período compreendido entre outubro de 2017 a outubro de 2018 na Comarca de Parobé, Estado do Rio Grande do Sul.

Este trabalho possui como objetivo geral a compreensão da técnica desenvolvida por Bert Hellinger, conhecida como *Constelação familiar*, analisando a importância da sua aplicação aos casos envolvendo violência doméstica em tramitação na Comarca de Parobé/RS. Já os objetivos específicos são:

- a) estudar a teoria quanto ao funcionamento da ciência dos relacionamentos conhecida como *Constelações familiares*, estabelecendo relações da referida técnica com o paradigma da Justiça Restaurativa;
- b) compreender como a técnica das constelações familiares pode ser/tem sido utilizada aos envolvidos em demandas relacionadas à violência doméstica e investigar quais os fundamentos jurídicos que viabilizam a aplicação da técnica no âmbito do Poder Judiciário;
- c) analisar os dados coletados na Comarca de Parobé/RS no âmbito do Projeto *Justiça Sistêmica*, no período de outubro de 2017 a outubro de 2018, quanto à aplicação da técnica das *Constelações familiares*, de modo a apresentar a sua (in)eficácia no tratamento de conflitos que envolvem violência doméstica nos casos em tramitação na referida Comarca.

Desta forma, a elaboração deste trabalho parte da relevância social que ele apresenta, tendo em vista se tratar de um tema contemporâneo o qual já vem contribuindo, inclusive, para um avanço significativo em relação as técnicas já utilizadas para a resolução dos conflitos.

Além disso, percebeu-se que a técnica desenvolvida por Bert Hellinger, aplicada na Comarca de Parobé/RS, vem trazendo contribuições inclusive para a diminuição do índice de tramitação de novos casos envolvendo a mesma vítima e o mesmo agressor de demandas relativas a violência doméstica naquela Comarca.

Assim, através da técnica utilizada identificada como ciência dos relacionamentos e denominada de constelações familiares é possível verificar que este tratamento atende de forma adequada à Política Judiciária para solução consensual de conflitos, bem como vem em consonância com a Política Nacional de Justiça Restaurativa prevista na Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup>, a qual versa sobre a necessidade de utilização de práticas restaurativas no âmbito do Judiciário.

Por fim, cumpra-se ressaltar que o método de abordagem deste trabalho é hipotético-dedutivo, e o método dos procedimentos é o método estatístico<sup>4</sup>, tendo como principal estudo o funcionamento e a legitimidade da aplicação da técnica da *Constelação familiar* no tratamento de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, especialmente no tocante aos casos envolvendo violência doméstica e de coabitação em tramitação no período compreendido entre outubro de 2017 a outubro de 2018 na Comarca de Parobé, Estado do Rio Grande do Sul. A técnica de pesquisa empregada no que diz respeito aos aspectos de cunho teórico do trabalho foi a bibliográfica.

---

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

<sup>4</sup> PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. p. 31 e 38. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

## 2 A TÉCNICA DAS “CONSTELAÇÕES FAMILIARES”: FUNDAMENTOS DE UMA TEORIA

Neste capítulo serão abordados os conceitos que fundamentam a técnica da constelação familiar, a sua base fenomenológica, e as três Leis sistêmicas que a regem. Assim, será possível notar que a ciência fenomenológica e a terapia sistêmica contribuíram de forma significativa para a compreensão dos emaranhamentos presentes nos sistemas familiares, bem como as suas consequências para as gerações futuras.

Desta forma, a técnica da constelação familiar consiste em o constelador interpretar, a partir dos movimentos que os representantes do sistema familiar que se está constelando reproduzirem, qual ou quais das três Leis sistêmicas desenvolvidas pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger que o constelado ou o seu grupo familiar estão transgredindo, para, assim, honrá-las e respeitá-las.

### 2.1 A Constelação Familiar Sistêmica na Perspectiva de Bert Hellinger

A constelação familiar sistêmica, tal como é conhecida nos dias atuais, foi desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. A partir da experimentação de vários métodos relacionados com a psicoterapia, Bert Hellinger desenvolveu sua própria compreensão e interpretação acerca deste tema, muito embora já existissem pesquisas quanto a este campo de estudo<sup>5</sup>.

Bert Hellinger, ao olhar para um sistema familiar, conseguiu compreender que nos relacionamentos existentes entre os membros de uma família estão presentes o que ele chamou de *emaranhamentos*<sup>6</sup>. Os emaranhamentos significam a retomada inconsciente por alguém do destino de um familiar que o precedeu. Estes emaranhamentos podem ser compreendidos durante uma constelação familiar, técnica na qual o facilitador (a pessoa responsável por conduzir uma constelação familiar) expõe qual o caminho que essa pessoa está repetindo no destino de outra,

---

<sup>5</sup> THESTON, Nelson. **O que é constelação familiar**: conceito e história. Farroupilha, 02 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.nelsontheston.com.br/o-que-e-constelacao-familiar-conceito-e-historia>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Nelson Theston.

<sup>6</sup> HELLINGER, Bert. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 12.

oferecendo uma oportunidade para que ela possa honrar os seus antecessores e, assim, se desprender deste emaranhamento.

A consciência de clã, para Bert Hellinger, é a consciência de grupo que no sistema familiar passa a influenciar todos os seus membros, sendo, portanto, a responsável pelos emaranhamentos de uma família, já que nela estão implicados os que vieram antes dos bisavós, os avós, os pais, os netos, os irmãos dos pais e os irmãos dos filhos, e, também, as pessoas que foram substituídas por outros indivíduos que se tornaram membros da família<sup>7</sup>. Desta forma, se um desses membros for tratado de forma injusta, dentro do sistema familiar haverá a necessidade de compensar esse tratamento. Isso significa que “[...] a injustiça que foi cometida em gerações anteriores será representada e sofrida posteriormente por alguém da família para que a ordem seja restaurada no grupo”<sup>8</sup>.

Bert Hellinger explica que há nos sistemas familiares o que ele denominou de *compulsão sistêmica de repetição*<sup>9</sup>, o que nada mais é do que a repetição daqueles membros pelo destino de um familiar que foi excluído pelos seus pares e é tratado por eles de forma injusta. A ordem básica dos sistemas familiares é conhecida pela consciência de grupo, a qual não reconhece a justiça para os descendentes, mas, sim, apenas para os ascendentes. Isso significa que quem já pertenceu ao sistema possui o mesmo direito de pertencer a ele (o sistema) que os demais, e quando uma pessoa é excluída de seu sistema, verifica-se uma injustiça, a qual será visualizada através de emaranhamentos, afetando as gerações posteriores<sup>10</sup>.

Assim, através da constelação familiar sistêmica, é possível verificar quais são os emaranhamentos presentes em uma determinada família. Deste modo, necessário se faz uma compreensão do que seria a constelação familiar sistêmica. Para Elza Vicente Carvalho, significa:

---

<sup>7</sup> RODEIRO, Aline. **O que é constelações familiares**. Pituba, [2018?]. Disponível em: <<http://terapiasdoser.com.br/category/constelacoes-familiares/oqueconstelacoesfamiliares/>>.

Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Aline Rodeiro: terapias do ser – Pathwork salvador.

<sup>8</sup> HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 12.

<sup>9</sup> HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 12.

<sup>10</sup> IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **3 conceitos da constelação familiar que vão auxiliar você na vida**. Florianópolis, 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://iperexo.com/2018/06/21/3-conceitos-da-constelacao-familiar-que-vaio-auxiliar-voce-na-vida/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Ipê Roxo Instituto de Desenvolvimento Humano.

[...] uma abordagem da Psicoterapia Sistêmica Fenomenológica e que pode ser aplicado em várias áreas da vida, incluindo a área empresarial. Uma ciência que se coloca a serviço da Vida!!! Uma ciência que trabalha os relacionamentos. Uma abordagem sistêmica que honra e reverencia a vida assim como ela de fato é. A reverência significa que o outro pertence, assim como eu também pertenço a algo<sup>11</sup>.

Já para Jakob Robert Schneider, as constelações familiares significam um método no qual se utilizam representantes da pessoa que está sendo constelada, assim como de seus familiares, e tais representantes “[...] sem prévias informações, vivenciam sentimentos e usam palavras semelhantes às deles e, eventualmente, até mesmo reproduzem os seus sintomas”, revelando, assim, os “[...] destinos ocultos que o próprio cliente desconhecia”<sup>12</sup>.

Bert Hellinger, explica que através da terapia familiar sistêmica é possível averiguar se no sistema familiar existe alguém emaranhado aos destinos dos membros anteriores dessa família. Assim, com o auxílio das constelações familiares, e trazendo “[...] à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles”<sup>13</sup>. O *insight* que levou Bert Hellinger a compreender a terapia sistêmica, ocorreu quando ele praticou a análise da teoria transacional de Eric Berne<sup>14</sup>. Eric Berne partiu da confirmação de que as pessoas vivem de acordo com padrões, e que esses padrões podem ser encontrados nas primeiras mensagens que os pais transmitem aos filhos, ou seja, o plano de vida que é passado aos filhos pelos pais e que inconscientemente os orientam. Contudo, Bert Hellinger percebeu que os ditos planos de vida, pelos quais as pessoas se orientam, advêm de vivências bem anteriores e que independem que sua transmissão seja realizada por seus pais. Assim, descobriu, a partir do trabalho realizado com a constelação familiar, que muitas

---

<sup>11</sup> CARVALHO, Elza Vicente. Constelações familiares sistêmicas. **Revista Saúde Quântica**, [S.l.], v. 1. n. 1, p. 45, jan./dez. 2012. Disponível em: <<https://www.uninter.com/revistasauade/index.php/saudequantica/article/view/117/49>>. Acesso em 14 ago. 2018.

<sup>12</sup> SCHNEIDER, Jacob Robert. **A prática das constelações familiares**. Minas Gerais: Atman, 2007. p. 10.

<sup>13</sup> HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 09.

<sup>14</sup> Eric Berne (1910 – 1970) psiquiatra canadense, desenvolveu a teoria conhecida como análise transacional. Tal teoria consiste na compreensão dos estados de ego que ele denominou de adulto (neopsique), pai (exteropsique) e criança (arquipsique), sendo que estes estados estão presentes em cada pessoa na forma de subpersonalidades. Desta forma, a análise transacional significa o reconhecimento sobre qual o estado de ego que está se manifestando em uma pessoa. COBRA, Rubem Queiroz. **Eric Berne: o criador da análise transacional**. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.cobra.pages.nom.br/ecp-ericberne.html>>. Acesso em 14 ago. 2018. Blog: Cobra Pages.



das histórias que o constelado contava não se referiam a ele, mas sim a outra pessoa de sua família<sup>15</sup>.

Neste sentido, a terapia sistêmica consiste em uma abordagem baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, sob a ótica das constelações familiares. Assim, durante uma constelação, as partes trazem seus problemas, como por exemplo, traumas e dificuldades em se relacionar, os quais podem ter sido derivados de fatos graves ocorridos por seus antepassados que deixaram marcas em seu sistema familiar, gerando emaranhamentos para as gerações futuras<sup>16</sup>.

Ademais, segundo Bert Hellinger, as pessoas que integram um sistema familiar são vinculadas entre si, de modo que uma tragédia pode afetar todos os seus membros. Do mesmo modo, os indivíduos que compõem este sistema podem até mesmo incorrer, por vezes até inconscientemente, no mesmo destino de seus antepassados, geração após geração<sup>17</sup>.

Partindo do posicionamento conceitual e introdutório sobre as constelações familiares, estas, então, sob ótica do terapeuta e filósofo Bert Hellinger, necessário se faz, também, analisar como o autor chegou à terapia sistêmica, ou seja, analisar-se-á, a seguir, a teoria que serviu como base para a compreensão e interpretação das constelações familiares.

Assim, a partir da pesquisa realizada chegou-se à ciência fenomenológica, a qual, segundo Bert Hellinger, é a essência das constelações familiares. A abordagem fenomenológica, para Bert Hellinger, consiste primeiramente na compreensão de como, realmente, a consciência atua em cada pessoa. Para ele, a consciência “[...] nega o amor àqueles que estão fora do grupo”<sup>18</sup>. Isso porque só se consegue amar, respeitar e honrar as pessoas que estão fora do grupo no momento em que se transcende a consciência. Ocorre que conseguir ultrapassar a consciência é

---

<sup>15</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 270.

<sup>16</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio de uma abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. [S.l.], 22 set. 2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Direito Sistêmico.

<sup>17</sup> STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio de uma abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. [S.l.], 22 set. 2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Direito Sistêmico.

<sup>18</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 27.

extremamente dificultoso, pois ela não é homogênea, uma vez que está limitada a um determinado grupo de pessoas e atua no comportamento de todos os indivíduos. Neste sentido, segundo Bert Hellinger, a consciência não se limita a expressar o que é *bom* e o que é *ruim*, pois ela é uma percepção espontânea, ou seja, uma compreensão do que se deve ou não fazer para que não se perca o seu direito de pertencer ao grupo<sup>19</sup>.

Assim, qualquer que seja o grupo analisado, todos terão a mesma concepção do que é aceitável ou não para aquele sistema familiar e, em vista disso, apresentarão “[...] os mesmos sentimentos e angústias se infringirem as normas estabelecidas, não importando o quanto sejam diferentes os critérios adotados por esses grupos”<sup>20</sup>.

Além disso, Bert Hellinger, ao observar os relacionamentos entre os casais, referiu que há um sentimento de culpa que resulta da consciência de vinculação, e que esta, por sua vez, significa o receio de perder o direito de pertinência. Deste modo, em um relacionamento amoroso deve ser respeitada a ordem do equilíbrio, pois é instintivamente natural a necessidade das pessoas de recompensarem na mesma medida em que receberam. Logo, no momento em que um dos indivíduos dá mais do que outro pode suportar, ele acaba prejudicando o relacionamento<sup>21</sup>.

Quando se recebe algo de alguém se percebe a necessidade de recompensar. Porém, se por ventura, a discrepância entre dar e receber não puder ser corrigida, o relacionamento não terá um futuro, pois o sentimento de culpa tomará conta da consciência dessa pessoa. A culpa pode ser sentida, então, como uma obrigação, e uma consciência tranquila se sentirá livre de qualquer obrigação. Para que um relacionamento amoroso dure deve haver o equilíbrio entre as atitudes de ambos os parceiros<sup>22</sup>.

Assim, compreendida como a consciência atua nos relacionamentos, Bert Hellinger passou a analisar a psicoterapia fenomenológica. Hellinger chegou ao entendimento de que ao estar diante de uma constelação ele deveria olhar para todos,

---

<sup>19</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 27.

<sup>20</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 28.

<sup>21</sup> IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **A relação de casal pelo olhar da Constelação Familiar**. Florianópolis, 26 set. 2017. Disponível em: <<https://iperexo.com/2017/09/26/a-relacao-de-casal-pelo-o-olhar-das-constelacoes-familiares/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Ipê Roxo Instituto de Desenvolvimento Humano.

<sup>22</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 30.

os presentes e os ausentes. Isso porque ao ter diante de si a exposição da vida da pessoa que está participando da constelação, ele consegue compreender o que está por trás do fenômeno, pois o que é essencial não é visível, mas aparece repentinamente através da observação dos fenômenos. Isto, para Bert Hellinger, significa empreender em uma abordagem fenomenológica<sup>23</sup>.

Para uma melhor compreensão do que seria a ciência fenomenológica, passe-se, então, a conceituá-la. A fenomenologia foi desenvolvida pelo teórico Edmund Husserl<sup>24</sup> e, para ele, tal expressão (fenomenologia), significa considerá-la uma “[...] ciência, uma conexão de disciplinas científicas; mas, ao mesmo tempo e acima de tudo, ‘fenomenologia’ designa um método e uma atitude intelectual: a atitude intelectual especificamente filosófica, o método especificamente filosófico”<sup>25</sup>.

Assim, considerando o conceito acima apresentado, percebeu-se que esta ciência serviu como base para o método das constelações familiares, uma vez que muitas das técnicas utilizadas em uma Constelação Sistêmica são o reflexo da teoria e do estudo Fenomenológico de Husserl. Isso porque,

[...] por ser composto por energia, o mundo sensível não é completamente óbvio à nossa consciência, e por isso é saudável duvidar de suas manifestações, assim como é positivo a suspensão de juízo ao percebê-lo. Ter uma atitude fenomenológica é ter um olhar sem vícios e juízos. É saber que perceber com os sentidos é o que ‘parece’ e não necessariamente o que ‘é’<sup>26</sup>.

Neste sentido, durante uma constelação familiar, as partes são convidadas a experimentar sensações e a se movimentarem de acordo com elas. A partir destas sensações o facilitador observa o comportamento empregado pelos representantes, podendo, assim, visualizar a dinâmica do campo familiar que está sendo constelado<sup>27</sup>.

<sup>23</sup> HELLINGER, Bert. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 23.

<sup>24</sup> Edmund Husserl (1859 – 1938) filósofo alemão pioneiro do método conhecido como ciência fenomenológica, sendo esta a ciência que analisa a consciência através da filosofia. EDMUND Husserl. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://www.algosobre.com.br/biografias/edmund-husserl.html>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Algo Sobre.

<sup>25</sup> HUSSERL, Edmund. **A ideia da fenomenologia**. Rio de Janeiro: Edições 70, 2008. p. 46.

<sup>26</sup> IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **A base da constelação sistêmica**: a ciência fenomenológica. Florianópolis, 19 nov. 2016. Disponível em: <<https://iperexo.com/2016/11/19/a-base-da-constelacao-sistemica-a-ciencia-fenomenologica/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Ipê Roxo Instituto de Desenvolvimento Humano.

<sup>27</sup> IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **A base da constelação sistêmica**: a ciência fenomenológica. Florianópolis, 19 nov. 2016. Disponível em: <<https://iperexo.com/2016/11/19/a-base-da-constelacao-sistemica-a-ciencia-fenomenologica/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Ipê Roxo Instituto de Desenvolvimento Humano.

Bert Hellinger, analisando a ciência fenomenológica apresentada por Edmund Husserl, e reconhecendo a sua existência nos sistemas familiares, descobriu a presença de três Leis que integram os campos familiares, sejam elas: a ordem, o equilíbrio e o pertencimento. Essas Leis, quando quebradas, se apresentam no sistema familiar por meio de dificuldades e desequilíbrios, os quais vão perpetuando-se para as gerações futuras. Assim, durante a dinâmica da constelação familiar, o facilitador consegue averiguar, através dos representantes, onde está o desequilíbrio do sistema familiar do constelado, fazendo com que ele tome ciência dos emaranhamentos presentes em seu campo familiar<sup>28</sup>.

Bert Hellinger também explica que, no decorrer do caminho fenomenológico do conhecimento, ficamos expostos à diversidade dos fenômenos sem escolha e sem avaliação e, deste modo, esse percurso exige que nos abstenhamos dos sentimentos, dos julgamentos, e das ideias preexistentes, uma vez que para se ter uma postura fenomenológica é necessária “[...] uma disposição atenta para agir, sem contudo passar ao ato”. Quando se atinge a compreensão fenomenológica se observa a capacidade para a percepção, a qual “[...] é experimentada como uma dádiva e, via de regra, é limitada”<sup>29</sup>.

Bert Hellinger também expõe que há duas ramificações da fenomenologia, a fenomenologia filosófica e a psicoterapêutica. Quanto à primeira (fenomenologia filosófica), o autor refere que pode ser observada a partir da exposição do que está oculto, muito embora esse oculto não se revele em sua integralidade, pois enraizado em premissas e conceitos. Neste sentido, Bert Hellinger considerou as particularidades indispensáveis da consciência, isto é, se ela age como “[...] um órgão de equilíbrio sistêmico”, a qual auxiliará o indivíduo a identificar se o seu modo de agir se encontra, ou não, em sintonia com o seu sistema, ou se as suas ações contribuem para o seu pertencimento, ou, pelo contrário, se tais atitudes o colocam em risco ou o suprimem de seu contexto familiar<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup> IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **A base da constelação sistêmica: a ciência fenomenológica.** Florianópolis, 19 nov. 2016. Disponível em: <<https://iperexo.com/2016/11/19/a-base-da-constelacao-sistemica-a-ciencia-fenomenologica/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Ipê Roxo Instituto de Desenvolvimento Humano.

<sup>29</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares.** São Paulo: Cultrix, 2010. p. 10.

<sup>30</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares.** São Paulo: Cultrix, 2010. p. 11.

Considerando todo o exposto, Bert Hellinger refere que há duas consciências, a boa e má, as quais significam, respectivamente: “[...] posso estar seguro de que ainda pertenço ao meu grupo” (boa consciência); e “[...] receio não fazer mais parte do grupo” (má consciência). Desta forma, Hellinger explica que a consciência não pode ser tida como verdade absoluta, pois ela varia de grupo para grupo<sup>31</sup>.

Bert Hellinger reconheceu, também, que estas consciências agem de forma diferente quando não está em jogo somente o direito de uma determinada pessoa de pertencer ao seu sistema familiar, mas, também, quando há desequilíbrios entre o dar e o receber, pois cada uma “[...] das diversas funções da consciência é dirigida e imposta por ela por meio de diferentes sentimentos de inocência e de culpa”<sup>32</sup>.

A principal diferença quanto à percepção dos diferentes sentimentos (inocência e culpa), é aquela existente, segundo Bert Hellinger, entre a consciência sentida e a consciência oculta<sup>33</sup>. Para Hellinger, quando optamos, até mesmo inconscientemente, por seguir “[...] a consciência sentida, atentamos contra a consciência oculta; e, embora a primeira nos declare inocentes, a segunda pune esse ato como culpa”<sup>34</sup>. Hellinger ainda continua explicando que a base de toda a tragédia familiar é essa oposição entre a consciência sentida e a consciência oculta, pois provam os emaranhamentos sistêmicos que são os responsáveis pelas doenças graves, acidentes e suicídios<sup>35</sup>.

Já a fenomenologia psicoterapêutica<sup>36</sup> é o caminho do *saber por participação*<sup>37</sup>, e este fenômeno pode ser verificado por meio das constelações familiares, quando estas acontecem sob a ótica fenomenológica. Quanto a isso oportuno trazer o seguinte trecho do livro *Ordens de amor: um guia para os trabalhos com constelações*

---

<sup>31</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 11.

<sup>32</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 11.

<sup>33</sup> POSSATO, Alex. **Não há como se livrar da culpa**. São Paulo, 11 fev. 2010. Disponível em: <<https://constelacaosistemica.wordpress.com/2010/02/11/nao-ha-como-se-livrar-da-culpa/>>. Acesso em: 22 set. 2018. Blog: Constelação Sistêmica: tudo sobre constelação familiar sistêmica e constelação estrutural.

<sup>34</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 11.

<sup>35</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 11.

<sup>36</sup> SIQUEIRA, Tácio. A fenomenologia como um instrumento de terapia psicológica. Entrevista com a psicóloga clínica Maria Izabel de Aviz. **Zenit**, Roswell, mar. 2013. Disponível em: <<https://pt.zenit.org/articles/a-fenomenologia-como-um-instrumento-de-terapia-psicologica/#>>. Acesso em: 22 set. 2018.

<sup>37</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 12.

*familiares*, no qual se observa um exemplo de como a fenomenologia psicoterapêutica pode ser verificada em um trabalho com as constelações familiares:

O cliente escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprio e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. Através desse processo, o cliente é surpreendido por algo que subitamente vem à luz. Isto significa que, no processo da configuração da família, ele entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado. [...] O outro lado é que o representante, logo que é posicionado, começa a sentir-se como a pessoa que representa; às vezes, chega a experimentar sintomas físicos dela. Presenciei casos em que o representante ouviu intimamente o nome da pessoa<sup>38</sup>.

Bert Hellinger explica que durante uma constelação familiar é possível averiguar que entre a pessoa que está sendo constelada e os membros de seu sistema familiar há um campo de força<sup>39</sup>, o qual “[...] é dotado de saber e o transmite através da simples participação, sem mediação externa”. O mais admirável de tudo isso é que, mesmo que os representantes nada tenham a ver com família do constelado, pois a desconhecem, há uma conexão, durante a constelação familiar, entre os representantes e o constelado, permitindo aos representantes a sensibilidade para perceberem como é a realidade dessa família<sup>40</sup>.

A postura fenomenológica psicoterapêutica permite que o trabalho com as constelações familiares seja realizado com interpretações, exageros e atenuações, possibilitando que o conhecimento transmitido pela participação dos representantes, não esteja sujeito a desvios ou destituído de força<sup>41</sup>.

Diante das considerações acima apontadas, se passará, a seguir, a analisar como se atuam os desequilíbrios presentes em um sistema familiar, notadamente no que se refere a sua aparição (desequilíbrio) quando da participação de uma constelação familiar. Assim, na sequência, se apresentará as três Leis sistêmicas, que são: a ordem, o equilíbrio e o pertencimento, e de que forma ela (s) se não respeitada (s) atuam em nosso sistema familiar geração após geração.

<sup>38</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 12.

<sup>39</sup> MACHADO, Isabela Couto. **O campo de força, o que é?**. Minas Gerais, 24 jul. 2017. Disponível em: <<https://psicanalistasbetim.wordpress.com/2017/07/24/o-campo-de-forca-o-que-e/>>. Acesso em: 22 set. 2018. Blog: Constelação Familiar Sistêmica.

<sup>40</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 12.

<sup>41</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 12.

## 2.2 As Três Leis Sistêmicas de Bert Hellinger

De início, ressalta-se que Bert Hellinger explica que um indivíduo, ao integrar uma família, não herda somente o patrimônio genético de seus pais e, sim, todas as crenças e os comportamentos do seu sistema familiar. Ainda, refere que a família é um campo de energia no qual estamos inseridos desde o nosso nascimento e do qual fazemos parte, e temos nosso lugar<sup>42</sup>.

Neste sentido, faz-se necessária uma explicação das três Leis sistêmicas, as quais, caso não respeitadas, acabam trazendo desequilíbrios para os sistemas familiares.

### 2.2.1 A Lei do Pertencimento

A primeira que será analisada será a Lei do Pertencimento, a qual retrata que é uma necessidade básica do ser humano o pertencimento a uma família. Isto significa que cada membro da família possui o mesmo direito de pertinência que o de todos os outros e que isso vai além até mesmo da necessidade de sobreviver<sup>43</sup>.

Se alguém da família permanece excluído isso mais tarde será refletido através de um desequilíbrio no sistema familiar, e quando se reverencia esta pessoa dando a ela um lugar de honra consegue-se perceber o efeito positivo que isto gera na família<sup>44</sup>.

Naturalmente o ser humano reprova certas condutas tidas como incorretas no meio social no qual estamos inseridos, como por exemplo, cometer homicídio, furtar, roubar, entre outros crimes previstos em nossa legislação brasileira. Assim, o indivíduo, ao ter ausentes suas normas sociais de referência, possui pouca coesão social, o que o leva a uma ruptura dos padrões sociais aceitos. Neste sentido, um indivíduo, ao praticar uma das condutas acima descritas, ou até mesmo outras tidas como reprováveis, pode ser excluído de seu grupo familiar pelo constrangimento que causou a ele<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> HELLINGER, Bert. **A cura**. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 16.

<sup>43</sup> HELLINGER, Bert. **A cura**. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 16.

<sup>44</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 50.

<sup>45</sup> CONSTELAÇÃO familiar de Bert Hellinger: as ordens do amor. São Paulo, [2018?]. Disponível em: <<http://institutokoziner.com/constelacao-familiar-de-bert-hellinger-as-ordens-do-amor-o-direito-de-pertencer/>>. Acesso em: 20 ago. 2018. Blog: Blog sobre constelações familiares.

Deste modo, muito embora um indivíduo cometa algo tido como incorreto, suas atitudes não podem lhe tirar o direito de pertencer ao seu sistema familiar. Bert Hellinger expõe que é importante que o sistema familiar reconheça que este indivíduo, apesar de ter praticado algo de errado, ainda possui o direito de pertencer ao seu contexto familiar<sup>46</sup>.

Bert Hellinger explica, ainda, que no momento que um indivíduo é excluído pelos demais de seu grupo, isto acaba gerando uma grande injustiça a qual repercute negativamente no sistema familiar<sup>47</sup>. Sobre o tema, Hellinger explica como a injustiça pode ser percebida através do emaranhamento familiar:

Há algum tempo, um advogado veio a mim completamente perturbado. Ele tinha pesquisado em sua família e descobrira o seguinte: sua bisavó fora casada e estava grávida quando conheceu outro homem. Seu primeiro marido morrera no dia 31 de dezembro com 27 anos, e existe a suspeita de que ele tenha sido assassinado. Mais tarde, essa mulher acabou por não dar a propriedade que herdara do marido ao primeiro filho, mas ao filho do segundo matrimônio. Isso foi uma grande injustiça. Desde então, três homens dessa família se suicidaram no dia 31 de dezembro, na idade de 27 anos. Quando o advogado soube disso, lembrou-se de um primo que acabara de completar 27 anos; e o dia 31 de dezembro se aproximava. Ele foi, então, até a casa dele para avisá-lo. Este já havia comprado um revólver para se matar. Assim atuam os emaranhamentos. Posteriormente, esse mesmo advogado voltou a me procurar, em perigo iminente de se suicidar. Pedi-lhe que se encostasse numa parede, imaginasse o homem morto e dissesse: “Eu o reverencio e você tem um lugar no meu coração. Vou falar abertamente sobre a injustiça que lhe fizeram para que tudo fique bem”. Assim ele se livrou do seu estado de pânico<sup>48</sup>.

A Lei do Pertencimento é uma percepção básica que orienta o movimento dos sentimentos e das atitudes dentro do sistema familiar, pois cada pessoa, viva ou morta, tem o mesmo direito de pertencer ao seu grupo familiar. Desta forma, como visto, quando alguém é esquecido ou excluído de seu grupo, a família reage de uma forma negativa, pois para suprir a falta que ela está fazendo a sua família um de seus membros irá inconscientemente representar a pessoa que foi excluída ou esquecida<sup>49</sup>.

Na família reina, portanto, a igualdade entre todos, e cada um do seu jeito se coloca à disposição de sua família e “[...] ninguém é dispensável nem pode ser

---

<sup>46</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 276.

<sup>47</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 276.

<sup>48</sup> HELLINGER, Bert. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. Conversas sobre emaranhamentos e soluções. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 13.

<sup>49</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 276 - 277.



esquecido”<sup>50</sup>. Assim, é possível verificar que a Lei do Pertencimento opera de maneira radical em um sistema familiar, de modo que o membro excluído seja novamente incluído, de uma forma ou de outra<sup>51</sup>.

### 2.2.2 A Lei da Ordem

Já em relação à Lei da Ordem, Bert Hellinger ressalta que:

As leis auto evidentes (sic) e naturais do ser e do tempo aplicam-se também aos sistemas familiares. O ser é limitado pelo tempo: o mais antigo vem antes do mais novo. O tempo atribui sequência e estrutura ao ser. Nos sistemas de relacionamento, isso significa que quem entra no sistema primeiro tem certa precedência sobre os que entram depois. Os pais entram no relacionamento antes dos filhos, o primogênito, antes do segundo filho, e assim por diante. Isso estabelece uma hierarquia natural dentro da família, que precisa ser respeitada<sup>52</sup>.

Esta Lei nos diz que quem veio por último tem que honrar quem veio antes. Isso significa que há uma ordem de precedência que deve ser respeitada, mas mesmo que nossos antepassados tenham praticado condutas e escolhas equivocadas, nós, da geração futura, temos que ter o discernimento de deixar com eles (os que vieram antes de nós) as escolhas que eles fizeram<sup>53</sup>.

Neste sentido, tem-se que “[...] o avô tem precedência sobre um neto, um pai tem precedência sobre o filho, o irmão mais velho tem precedência sobre o irmão mais novo”<sup>54</sup>.

Em razão disso, nota-se que os que vieram depois na ordem de hierarquia de um sistema familiar não podem tomar para si os desequilíbrios, fracassos ou dores, do que os precederam, mesmo que isso seja justificado pelo amor do descendente

<sup>50</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 276 – 277.

<sup>51</sup> CONSTELAÇÃO familiar de Bert Hellinger: as ordens do amor. São Paulo, [2018?]. Disponível em: <<http://institutokoziner.com/constelacao-familiar-de-bert-hellinger-as-ordens-do-amor-o-direito-de-pertencer/>>. Acesso em: 20 ago. 2018. Blog: Blog sobre constelações familiares.

<sup>52</sup> HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 101.

<sup>53</sup> HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 101.

<sup>54</sup> IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **As 3 leis naturais da vida trazidas por Hellinger e que são a base das Constelações Familiares**. Florianópolis, 13 dez. 2016. Disponível em: <<https://iperexo.com/2016/12/13/as-3-leis-naturais-da-vida-trazidas-por-hellinger-e-que-sao-a-base-das-constelacoes-familiares/>>. Acesso em: 14 ago. 2018. Blog: Ipê Roxo Instituto de Desenvolvimento Humano.

pelos seus antepassados, pois esse amor é verificado no contexto familiar como uma desordem e afronta pelo destino do outro<sup>55</sup>.

Além disso, a Lei da Ordem também pode ser verificada nos relacionamentos afetivos, já que também neles atuam a ordem de precedência. Assim, por exemplo, se ocorreu em uma família a separação de um casal, os novos companheiros que ingressam naquele contexto familiar se comportam como segundos na ordem de chegada. Deste modo, a primeira esposa, seguindo o mesmo exemplo, sempre deverá ser respeitada pelos membros da família que ela deixou, assim como quem a sucedeu também deve respeitá-la, independentemente do que aconteceu<sup>56</sup>.

O desrespeito desta Lei pode ser verificado facilmente quando os mais jovens tentam resolver as angústias dos mais velhos e, ao fazerem isso, ocupam um lugar de superioridade em relação a eles, causando o desequilíbrio no sistema familiar. Para que isso não ocorra, cada um deve ocupar o seu lugar<sup>57</sup>.

A ordem de origem da hierarquia corresponde ao momento em que uma pessoa passou a pertencer ao sistema. Isso porque, como já explicado anteriormente, aquele que ingressou antes tem precedência sobre aquele que chegou depois. A presunção das pessoas em posição posterior em tomar para si o que pertence aos indivíduos que vieram antes dela, acomete a um desenvolvimento trágico em uma família, por exemplo, no momento que um filho se coloca no lugar de seus pais e passa a carregar as escolhas e as consequências dessas escolhas, *incorre numa presunção*<sup>58</sup>, mas esse filho não percebe que está sendo presunçoso, ou seja, ele entende que suas ações são melhores que as de seus pais, pois age por amor ao seu sistema familiar<sup>59</sup>.

Assim, durante a constelação familiar, a pessoa que está presidindo a constelação deve observar se alguém no sistema está assumindo um papel que não

---

<sup>55</sup> IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **As 3 leis naturais da vida trazidas por Hellinger e que são a base das Constelações Familiares**. Florianópolis, 13 dez. 2016. Disponível em: <<https://iperexo.com/2016/12/13/as-3-leis-naturais-da-vida-trazidas-por-hellinger-e-que-sao-a-base-das-constelacoes-familiares/>>. Acesso em: 14 ago. 2018. Blog: Ipê Roxo Instituto de Desenvolvimento Humano.

<sup>56</sup> TESCAROLLI, Lília; GONÇALVES, Fernando AB. **Leis sistêmicas: 1 a hierarquia**. [S.l., 2018?]. Disponível em: <[http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis\\_sistemicas.pdf](http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>57</sup> ORDENS do amor – as leis sistêmicas. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://animamediacao.com.br/2017/07/19/ordens-do-amor-as-leis-sistemicas/>>. Acesso em: 20 ago. 2018. Blog: Anima mediação sistêmica.

<sup>58</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 26.

<sup>59</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 26.

lhe compete para, assim, colocar isso em ordem<sup>60</sup>. Deste modo, a ordem da hierarquia possui um papel essencial em um sistema familiar, devendo a mesma ser compreendida e respeitada pelas gerações futuras<sup>61</sup>.

### 2.2.3 A Lei do Equilíbrio

Por fim, sobre a Lei do Equilíbrio, Bert Hellinger refere que:

Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência, começam com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é a segunda dinâmica fundamental de culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar e o receber forem iguais<sup>62</sup>.

Quanto a isso, oportuno ressaltar que os sentidos estão intimamente conectados as pessoas e, também, aos grupos que elas pertencem. Assim, através do impulso que o sentido ciente nos acomete, este nos mantém em sintonia com o corpo de forma equilibrada. Nos relacionamentos o sentido ciente atua de maneira a corrigir e equilibrar as situações que podem colocar em risco o nosso pertencimento no grupo<sup>63</sup>.

O sentido de equilíbrio é percebido dentro dos relacionamentos quando uma pessoa reconhece “[...] os limites e conduz essa pessoa através do prazer e do desprazer”<sup>64</sup>. Desta forma, o desprazer seria a noção do sentimento de culpa, enquanto que o prazer é experimentado como inocência<sup>65</sup>, assim, a culpa e a inocência estão presentes nos relacionamentos, pois todas as ações que são experimentadas nos relacionamentos são acompanhadas de tais sentimentos<sup>66</sup>.

Se a culpa e a inocência estão em sintonia com nossa consciência, esta, por sua vez, produz estímulos de sentimento, mantendo os relacionamentos equilibrados.

---

<sup>60</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 26.

<sup>61</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 26.

<sup>62</sup> HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 22.

<sup>63</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 113.

<sup>64</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 113.

<sup>65</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 113.

<sup>66</sup> HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010. p. 113.

O equilíbrio nas relações é, portanto, o equilíbrio entre o dar e o receber, em contrapartida com a percepção dos direitos e deveres. Deste modo, quando recebemos algo, adquirimos o direito de receber algo<sup>67</sup>, momento em que podemos realizar uma conduta, a qual, por sua vez, possa possibilitar uma convivência justa<sup>68</sup>.

Na relação entre um casal quando se busca encontrar soluções para os seus conflitos, verifica-se a necessidade de compensação, sendo esta a ordem básica de um relacionamento entre um casal, ou seja, que ambos deem e recebam na medida de suas possibilidades e isto se transforma em equilíbrio para esta relação<sup>69</sup>.

Assim, durante uma constelação, o papel de quem está presidindo é de identificar qual das Leis, ou quais das Leis acima citadas, a pessoa que se dispôs a expor seus conflitos está inconscientemente transgredindo, ajudando-a a compreender uma forma de respeitá-la(s).

A conselheira do Conselho Federal de Psicologia (CEP), Rosane Granzotto, em entrevista realizada a *BBC News Brasil*, informou que tendo em vista que a constelação familiar se trata de uma técnica relativamente nova neste país, assim como considerando que é “[...] de difícil comprovação científica, existe uma certa resistência” em aderi-la e legitimá-la. Assim, Rosane Granzotto ainda defende que nas Comarcas em que seja aplicada tal técnica esta deve ser presidida por psicólogos especializados, uma vez que estão “[...] regidos pelo código de ética do Conselho Federal de Psicologia”<sup>70</sup>.

No capítulo seguinte se verificará como a técnica das constelações familiares pode ser aplicada no âmbito da violência doméstica e de coabitação. Além disso, serão apontados os aspectos quanto ao gênero, condição e vulnerabilidade das vítimas, bem como se trará o quadro da violência do Rio Grande do Sul e do Município de Parobé/RS.

---

<sup>67</sup> SCHNEIDER, Jacob Robert. **A prática das constelações familiares**. Minas Gerais: Atman, 2007. p. 28.

<sup>68</sup> SCHNEIDER, Jacob Robert. **A prática das constelações familiares**. Minas Gerais: Atman, 2007. p. 28.

<sup>69</sup> SCHNEIDER, Jacob Robert. **A prática das constelações familiares**. Minas Gerais: Atman, 2007. p. 28.

<sup>70</sup> IDOETA, Paula Adamo. Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e ‘propagar cultura de paz. **BBC News Brasil**, São Paulo, 18 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>>. Acesso em: 21 set. 2018.

### 3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO TEMA E O PERFIL DAS VÍTIMAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

O presente capítulo abordará as principais mudanças na legislação brasileira, nas esferas penal e constitucional, desde o período do Brasil Colônia (1500 – 1822) até o presente momento, quanto à proteção da mulher em face da violência doméstica. Ainda, se observará a evolução do papel da mulher perante a sociedade, assim como os direitos adquiridos no decorrer dos anos.

Após, se averiguarão os dados do site da Segurança Pública no tocante à violência doméstica no Rio Grande do Sul e, especificamente, no Município de Parobé/RS, a fim de se observar o papel do Projeto Justiça Sistêmica e sua aplicabilidade no referido Município.

#### 3.1 Breve Histórico sobre a Legislação Brasileira no Tocante à Proteção da Mulher na Esfera Constitucional e Penal

Entre os anos de 1500 a 1822, reinava no Brasil o período conhecido como Brasil Colônia. Naquela época, as mulheres viviam sob o modelo patriarcal. Este modelo trouxe para as mulheres o papel de dedicação aos afazeres domésticos e à servidão e submissão aos homens<sup>71</sup>. A legislação daquele período tutelava, no campo penal, a religião, a posição social, a castidade e a sexualidade da mulher “[...] com elevação da pena em razão da classe social dos envolvidos”<sup>72</sup>.

Após o período do Brasil Colônia, nos anos compreendidos entre 1822 a 1889, instalou-se o período Imperial. Neste período, as mulheres passaram a ter o direito de estudar. Contudo, o aprendizado se restringia ao ensino de primeiro grau e o conteúdo que lhes era ensinado consistia, principalmente, em afazeres domésticos<sup>73</sup>. A proteção da mulher, na esfera penal, ocorria sob o manto do Código Criminal do Império do

---

<sup>71</sup> BASEGGIO, Julia Knapp; SILVA, Lisa Fernanda Meyer da. As condições femininas no Brasil colonial. **Revista Maiêutica**, Indaial, v. 3, n. 1, p. 25, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/48DBoM>>. Acesso em: 6 set. 2018.

<sup>72</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 07. Livro eletrônico.

<sup>73</sup> KONKEL, Eliane Nilsen; CARDOSO, Maria Angélica; HOFF, Sandino. A condição social e educacional das mulheres no Brasil Colonial e Imperial. **Roteiro**, Unoesc, v. 30, n. 1, p. 51, 2005. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/roteiro/article/viewFile/8816/4852>>. Acesso em: 6 set. 2018.

Brasil, de 16 de dezembro de 1830, o qual trouxe mudanças importantes para aquele período: as mulheres grávidas não podiam mais ser executadas por pena de morte, assim como passou a ser prevista a agravante da pena nos casos de superioridade do sexo que dificultasse a defesa da vítima<sup>74</sup>.

Com a aprovação do Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, de 11 de outubro de 1890, através do Decreto nº 847, verificou-se que, no Título VIII, intitulado *Dos Crimes contra a Segurança da Honra e Honestidade das Famílias e do Ultraje Público ao Pudor*, estavam previstos, nos artigos 266 a 282, os crimes que passaram a amparar mais significativamente as mulheres, sendo eles: “[...] o estupro, o rapto, o lenocínio, o adultério ou a infidelidade conjugal e o ultraje público ao pudor com a presunção de violência quando a vítima era menor de 16 anos”, conforme disposto no artigo 272 do respectivo Código<sup>75</sup>.

Em observância ao artigo 268 do referido Código nota-se que o agressor, quando praticava estupro contra mulher, sendo esta *virgem ou não*, recebia uma pena que era diferente caso a mulher fosse honesta ou prostituta. Se a mulher fosse honesta a pena máxima era de seis anos (art. 268); contudo, se prostituta, a pena máxima prevista era de dois anos (art. 268, §1º), ambos no *regime de prisão celular*<sup>76</sup>. Desta forma, como se percebe, não houve avanços significativos em relação ao Código anterior, uma vez que “[...] o foco da proteção da mulher continuava sendo sua honra e honestidade”<sup>77</sup>.

Em 1889 instalou-se no Brasil a República, oportunidade em que, a partir dos avanços oriundos da Revolução Industrial, foi permitido às mulheres sua inserção no mercado de trabalho, acumulando, assim, seu papel de mãe, de donas de casa e trabalhadoras<sup>78</sup>. A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, trouxe avanços significativos na esfera penal, na qual passou a

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1m/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1m/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 6 set. 2018.

<sup>75</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 13. Livro eletrônico.

<sup>76</sup> BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 set. 2018.

<sup>77</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 13. Livro eletrônico.

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no Brasil do período da colônia a república. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL, 2012, São Cristóvão. **Educação e contemporaneidade**. São Cristóvão, 2012. p. 06. Disponível em: <[http://educonse.com.br/2012/eixo\\_02/PDF/103.pdf](http://educonse.com.br/2012/eixo_02/PDF/103.pdf)>. Acesso em: 6 set. 2018.

vigorar a igualdade formal, extinguindo os privilégios de origem e de nobreza e, ainda, ocorreu a abolição das *penas de morte de galés e banimento*<sup>79</sup>.

Durante o período ditatorial governado pelo presidente Getúlio Vargas, sobreveio o novo Código Penal, através do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Este Código Penal trouxe mudanças significativas na parte em que tratava sobre a violência sexual, uma vez que substituiu o termo *segurança da honra* (Código de 1830, capítulo II, Dos crimes contra a segurança da honra)<sup>80</sup> previsto no Código anterior para *atentatória aos costumes*<sup>81</sup>.

Além disso, houve, também, modificações “[...] nos tipos penais, mas o ordenamento ainda expressava valores morais dos Códigos anteriores”, como por exemplo, nos crimes dispostos nos artigos 215, 216 e 219, os quais possuíam como elementares do tipo dos respectivos crimes, de posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude, e rapto violento ou mediante fraude, a honestidade da mulher<sup>82</sup>.

O Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941), em seu artigo 35, previa que, sem o consentimento de seu marido, a mulher casada não poderia exercer seu direito de queixa, ressalvada a hipótese de que a queixa fosse contra ele ou que ela estivesse separada. Ainda, sendo recusado o consentimento do marido, o juiz poderia suprimi-lo, conforme preconizava o parágrafo único do referido artigo<sup>83</sup>.

Por conseguinte, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o direito da mulher passou a ser resguardado pelo Estado através de seu artigo 226, §8º, prevendo que o Estado “[...] assegurará a assistência à família na pessoa de cada um

---

<sup>79</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 12. Livro eletrônico.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 6 set. 2018.

<sup>81</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 set. 2018.

<sup>82</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 set. 2018.

<sup>83</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 6 set. 2018.

dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”<sup>84</sup>.

Também, os artigos 4º, 5º, e 98, inciso I, todos da Constituição Federal de 1988, preveem a igualdade entre todos perante a lei, protegendo as mulheres do seguinte modo:

a) Direito à vida: deve ser interpretado de modo a tratar da forma mais digna possível as mulheres, contrária, assim, a qualquer forma de violência<sup>85</sup>;

b) Princípio da igualdade: assegura tratamento pelo Estado a todos os cidadãos de forma igualitária, sendo “[...] vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas”<sup>86</sup>;

c) Princípio da legalidade: “[...] cria bases sólidas e legais que impulsionam o movimento feminista a cobrar, incansavelmente, medidas inibidoras da violência de gênero aos poderes legislativo, executivo e judiciário”<sup>87</sup>;

d) Acesso à justiça: tem por objetivo o empoderamento da mulher com a criação de diretrizes para o fortalecimento e enfrentamento à violência<sup>88</sup>. Além disso, o acesso à justiça foi criado com o objetivo de sanar as disparidades sociais, assegurando as mulheres de baixa renda o direito à assistência judiciária gratuita, para o fim de, por intermédio do ingresso ao judiciário, alcançarem a obtenção de uma solução para o conflito que lhe levaram até o judiciário<sup>89</sup>;

---

<sup>84</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 6 set. 2018.

<sup>85</sup> FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate do crime silencioso. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 04, jun. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2102/0>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>86</sup> BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Igualdade entre os sexos: carta de 1988 é um marco contra a discriminação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 05 nov. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 21 set 2018.

<sup>87</sup> FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate do crime silencioso. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 04, jun. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2102/0>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>88</sup> PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 2, n. 22, p. 413, 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci\\_abstract&lng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_abstract&lng=pt)>. Acesso em: 21 set 2018.

<sup>89</sup> FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate do crime silencioso. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 04, jun. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2102/0>>. Acesso em: 10 de set. de 2018.



e) Juizados Especiais: considerando a necessidade de criação de um rito especial para atender as ações que envolvem violência contra mulher, foi criado o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>90</sup>, onde estabeleceu aos entes federados a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o qual possui como finalidade “[...] melhor atender as necessidades da mulher vítima de crimes que violem seus direitos humanos”<sup>91</sup>;

f) Celeridade na tramitação: tendo em vista a demora na tramitação dos processos, principalmente os que envolvem violência doméstica contra a mulher, a Emenda Constitucional nº 45/2004 (EC nº 45/2004)<sup>92</sup>, que regula o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, possibilitou “[...] a reparação temporal dos danos sofridos pela mulher que foi vítima de violência”. Deste modo, não sendo o processo concluído no prazo estabelecido, poderá o país “[...] sofrer uma punição internacional, assim como a vítima que se sentir prejudicada, poderá buscar reparação diante das cortes internacionais”<sup>93</sup>.

A Convenção do Belém do Pará, definiu que a violência doméstica contra mulher seria “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na

---

<sup>90</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 de set. de 2018.

<sup>91</sup> FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate do crime silencioso. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 04, jun. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2102/0>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>92</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>93</sup> FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate do crime silencioso. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 04, jun. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2102/0>>. Acesso em: 10 set. 2018.

esfera privada”<sup>94</sup>, tornando-se um marco na luta das mulheres “[...] por uma vida sem discriminação e violência”<sup>95</sup>.

A Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, trouxe acréscimos ao artigo 129 do Código Penal, adicionando os parágrafos 9º e 10º. No parágrafo 9º elaborou-se o tipo penal especial denominado de violência doméstica e, já no parágrafo 10º, criou-se a causa especial de aumento de pena<sup>96</sup>.

No ano de 2005, a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, atribuiu aos artigos 148, 215, 216, 227 e 231, todos do Código Penal<sup>97</sup>, nova redação, retirando as expressões “[...] que remetiam à honra da mulher e elevando a pena em razão de vínculo familiar ou afetivo com o agente”. Ademais, revogou dos crimes sexuais a causa extintiva da punibilidade do agente, quando a vítima e seu agressor casavam-se<sup>98</sup>.

Desta forma, considerando todas as legislações promulgadas, percebeu-se que somente em 2005 houve um rompimento no “[...] elo que se estabelecia entre a honra da mulher e a prática de crimes sexuais”, retirando, assim, como elementar do tipo penal até então vigente a menção à honestidade da mulher<sup>99</sup>.

No ano de 2006 foi promulgada uma importante legislação específica para a proteção da mulher, qual seja, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006). Esta Lei surgiu com o propósito de romper o paradigma existente entre a relação cultural de inferioridade da mulher, possuindo como objetivo central “[...] coibir

---

<sup>94</sup> BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 2 set. 2018.

<sup>95</sup> SANTOS, Ebe Campinha dos; MEDEIROS Luciene Alcinda de. Lei Maria da Penha: dez anos de conquistas e muitos desafios. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 29., 2017, Brasília, DF. **Contra os preconceitos: história e democracia**. Brasília, DF, 2017. p. 04. Disponível em: <[https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488802455\\_ARQUIVO\\_ArtigoLeiMariadaPenhadeganosdeconquistaemuitosdesafios.pdf](https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488802455_ARQUIVO_ArtigoLeiMariadaPenhadeganosdeconquistaemuitosdesafios.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2018.

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm#art1)>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>98</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 15. Livro eletrônico.

<sup>99</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 15. Livro eletrônico.

e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto”<sup>100</sup>.

Neste sentido, traz-se a seguir os motivos que originaram a criação da Lei Maria da Penha. A Lei foi criada a partir de um processo de violência doméstica que foi instaurado pela ofendida Maria da Penha Maia Fernandes contra seu ex-marido. Maria da Penha à época dos fatos era farmacêutica e casada com um professor universitário. Durante muitos anos de convivência entre o ex-casal Maria da Penha foi vítima de repetidas agressões e intimidações, bem como sofreu duas tentativas de homicídio, agressões estas praticadas por seu marido<sup>101</sup>. As duas tentativas de homicídio ocorreram no ano de 1983, a primeira tentativa, foi quando seu ex-companheiro ao simular um assalto, lhe atingiu com uma espingarda, o que resultou em sua paraplegia. Já a segunda tentativa de homicídio, a qual, diga-se, ocorreu apenas alguns dias depois da primeira, foi quando ele tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho, momento em que ela decidiu fazer uma denúncia pública<sup>102</sup>.

Assim, oportuno ressaltar, também, a morosidade da tramitação do processo e julgamento do ex-companheiro de Maria da Penha Maia Fernandes, uma vez que com o início das investigações em junho de 1983, o Ministério Público apresentou denúncia em 1984, sendo o réu condenado perante o Tribunal do Júri, em 1991, a oito anos de prisão, tendo ele recorrido em liberdade, o que acarretou, após um ano depois do julgamento, a sua nulidade<sup>103</sup>.

Em 1996 o ex-marido de Maria da Penha foi levado a novo julgamento sendo-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses, tendo ele, novamente recorrido em liberdade. Somente após 19 anos e seis meses da data dos fatos, isto é, em 2002, é

---

<sup>100</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 30. Livro eletrônico.

<sup>101</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16. Livro eletrônico.

<sup>102</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 15.

<sup>103</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 16.

que o ex-esposo de Maria da Penha foi preso, oportunidade em que cumpriu apenas dois anos de prisão em regime fechado<sup>104</sup>.

Diante da negligência e omissão do Estado brasileiro quanto à violência doméstica, o Centro pela Justiça, o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano formalizaram “[...] denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos”, sendo que antes de proceder à denúncia a Comissão solicitou, por quatro vezes, informações ao governo brasileiro, porém elas nunca foram prestadas<sup>105</sup>.

No ano de 2011, o Brasil foi condenado ao pagamento de indenização a Maria da Penha na quantia de 20 mil dólares, mas tarde estipulados em R\$ 60 mil reais, após sugestão da Secretaria Especial de Direitos Humanos, da Presidência da República da época e, acima de tudo, em concordância com Maria da Penha<sup>106</sup>. Ainda, foi recomendado ao governo brasileiro a adoção de várias medidas, entre elas “[...] simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”<sup>107</sup>.

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, a Organização Mundial da Saúde, no ano de 2013, considerou a violência doméstica contra a mulher como sendo um problema de saúde pública. Isso porque, além do fato de tais agressões (físicas e sexuais) provocarem nas mulheres “[...] lesões imediatas, infecções, depressão e até transtorno mental”, verificou-se que naquele ano aproximadamente 30% das mulheres em todo o mundo foram vítimas de violência por seus parceiros dentro de seus vínculos familiares<sup>108</sup>.

---

<sup>104</sup> LEI Maria da Penha. **Senado Notícias**, Brasília, DF, [2018?]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 11 de set. 2018.

<sup>105</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 16.

<sup>106</sup> VASCONCELOS, Paola. Estado pagará R\$ 60 mil a Maria da Penha. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 12 mar. 2008. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/estado-pagara-r-60-mil-a-maria-da-penha-1.635731>>. Acesso em: 11 set. 2018.

<sup>107</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 16.

<sup>108</sup> BANDEIRA, Regina. Violência contra a mulher é problema de saúde pública e a agressão mais comum é do parceiro íntimo, diz OMS. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60348-violencia-contra-a-mulher-e-problema-de-saude-publica-e-a-agressao-mais-comum-e-do-parceiro-intimo-diz-oms>>. Acesso em: 12 set. 2018.

Em 2015, sobreveio a Lei nº 13.104, a qual trouxe alterações no Código Penal, passando a constar como qualificadora do crime de homicídio, o de feminicídio (artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal). Ainda, no mesmo crime, considerou-se o aumento da pena em 1/3: quando a vítima estivesse em período gestacional ou após três meses do parto; contra menores de 14 anos e maiores de 60 anos ou com deficiência, e; na presença de ascendentes ou descendentes da vítima (artigo 121, §4º, do Código Penal)<sup>109</sup>.

Além disso, a Lei Maria da Penha, nas palavras de Valéria Diez Scarance Fernandes:

[...] rompeu com o tradicional processo penal e criou um processo dotado de efetividade social, para proteger a mulher e prevenir a violência. Extrapolou a noção de que o processo objetiva apurar a verdade e possibilitar a aplicação de pena. O processo surge como uma possibilidade de intervenção na história de violência das mulheres, protegendo-as, recuperando o agressor e até mesmo adotando medidas cíveis para assegurar a subsistência da vítima durante o processo. Houve também uma releitura dos papéis das autoridades públicas responsáveis pela persecução penal. Assim, o processo por violência doméstica passou a ser constituído de forma multidisciplinar, transformado e renovado, para romper o ciclo de violência doméstica<sup>110</sup>.

No ano de 2018, através da Lei nº 13.641, foi incluída na Lei Maria da Penha, no capítulo II, a Seção IV, a qual versa sobre o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, tendo como pena máxima cominada ao respectivo delito, a pena de dois anos de detenção. Além disso, retirou-se a possibilidade de arbitramento de fiança pela autoridade policial sendo somente possível sua fixação pela autoridade judicial<sup>111</sup>.

Diante de todo exposto, é possível observar avanços significativos na legislação penal e constitucional brasileira no tocante à proteção da mulher. Assim, no tópico que segue se averiguará, a partir dos dados coletados através do site de Segurança Pública deste Estado, quais os índices de violência doméstica no Rio Grande do Sul, assim como no Município de Parobé/RS. Ainda, serão trazidas

---

<sup>109</sup> BRASIL. **Lei nº 13.104, de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1)>. Acesso em: 12 set. 2018.

<sup>110</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16. Livro eletrônico.

<sup>111</sup> BRASIL. **Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2)>. Acesso em: 12 set. 2018.

algumas considerações acerca da questão de gênero, vulnerabilidade e dependência econômica das mulheres vítimas de violência doméstica.

### 3.2 A Violência Doméstica no Rio Grande do Sul e no Município de Parobé

De início, conceitua-se a violência doméstica como sendo um conjunto de atos de ação ou omissão, os quais são praticados dentro de um lar ou sob o manto de um vínculo afetivo, que causem qualquer tipo de violência – seja ela física, moral, psicológica, sexual ou patrimonial<sup>112</sup>.

Os tipos de violência acima descritos, quando praticados contra a mulher apresentam a seguinte conceituação:

a) violência física: pode ser definida como à ofensa à vida, à saúde e a integridade física, ou seja, é a agressão propriamente dita;

b) violência psicológica: define-se como sendo o constrangimento, a humilhação ou a ameaça praticada contra a mulher;

c) violência sexual: “[...] constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer de mediante violência física”, como psicológica, isto é, por grave ameaça;

d) violência patrimonial: é a violência praticada com o fim de reter, subtrair, destruir bens e documentos de forma a prejudicá-la financeiramente;

e) violência moral: são os crimes que atingem a honra da mulher<sup>113</sup>.

Já o fenômeno da violência de gênero, sendo abordado neste trabalho a violência contra mulher, é um problema que está ligado “[...] ao poder, onde de um lado impera o domínio dos homens sobre as mulheres, e de outro lado, uma ideologia dominante, que lhe dá sustentação”. Cumpre ressaltar que a violência de gênero, também conhecida como violência doméstica e sexual, no Brasil, ainda é “[...] mal dimensionada, necessitando maiores investimentos em pesquisas e medidas legislativas e jurídicas adequadas”<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> SEIXAS, Maria Rita D'Angelo (Org.); DIAS, Maria Luiza (Org.). **A violência doméstica e a cultura da paz**. São Paulo: Roca Ltda, 2013. p. 08. Livro eletrônico.

<sup>113</sup> PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra mulher**: Lei nº 11.340/06, análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 25.

<sup>114</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano nacional**: diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo políticas para as mulheres. Brasília, DF, 2003. p. 09.

Para uma melhor compreensão do tema aqui discutido, o gênero pode ser definido como “[...] o conjunto de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana e no qual essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas”<sup>115</sup>.

No Brasil, a violência de gênero é tratada por meio da inclusão da questão de gênero em diretrizes fundamentais de políticas públicas, as quais auxiliam as mulheres no enfrentamento à violência vivida por elas em seu seio familiar<sup>116</sup>. Mesmo assim, as desigualdades entre homens e mulheres prevalecem em nossa sociedade e aparecem através das formas de violência de gênero, sendo elas: “[...] as desigualdades salariais; o assédio sexual no trabalho; o uso do corpo da mulher como objeto, nas campanhas publicitárias”, além de muitas outras formas, as quais representam “[...] a violação dos direitos humanos e atingem a cidadania das mulheres”<sup>117</sup>.

Além disso, cumpre mencionar que, segundo Stela N. Meneghel a violência “[...] intrafamiliar não é resultado de eventos inexplicáveis ou de condutas desviantes ou patológicas, mas constitui práticas apreendidas, produto de uma organização social fundamentada na desigualdade”<sup>118</sup>.

No âmbito da violência doméstica e de coabitação, um tema recorrente e que requer atenção diz respeito à condição de vulnerabilidade da vítima. No julgamento da ADI 4.424<sup>119</sup>, que versa sobre ação penal pública incondicionada à representação da vítima quando o crime se tratar de lesão corporal no âmbito da relação doméstica e de coabitação, o Ministro Joaquim Barbosa, em seu voto, trouxe argumentação no sentido de que alguns dos obstáculos que as vítimas enfrentam para denunciar seus agressores, são: o envolvimento emocional, a dependência financeira, o medo da morte, e o forte domínio psicológico que o agressor representa sobre a vítima. Esta

---

<sup>115</sup> MENEGHEL, Nazareth Stela (org.). **Rotas críticas**: mulheres enfrentando a violência. São Leopoldo: Unisinos, 2007. p. 51.

<sup>116</sup> MENEGHEL, Nazareth Stela (org.). **Rotas críticas**: mulheres enfrentando a violência. São Leopoldo: Unisinos, 2007. p. 56.

<sup>117</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano nacional**: diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo políticas para as mulheres. Brasília, DF, 2003. p. 10.

<sup>118</sup> MENEGHEL, Nazareth Stela (org.). **Rotas críticas**: mulheres enfrentando a violência. São Leopoldo: Unisinos, 2007. p. 51.

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.424**. Ação direta de inconstitucionalidade 4.424. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

situação de vulnerabilidade da vítima vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal<sup>120</sup>.

Questões como a hipossuficiência da mulher, a qual decorre de todo o movimento histórico em que fora colocada em um papel de submissão ao homem e por muito tempo considerada como o “[...] sexo frágil, detentora de menores responsabilidades e importância social”, são fatores sociais que causaram a especialização de direitos para a proteção legal da mulher. Já que o homem, por sua vez, desde de criança e até mesmo nos dias atuais, vem sendo preparado “[...] para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso de violência”<sup>121</sup>.

As mulheres vítimas de violência doméstica e de coabitação permanecem com seus agressores muitas vezes em razão de que, ao internalizarem que a dominação masculina é algo natural, “[...] não conseguem romper com a situação de violência e opressão em que vivem”. Esta opressão natural é conhecida como a ideologia do gênero e, além dela, outros fatores como, por exemplo, a preocupação com a vida dos filhos, “[...] o medo da perda e do desamparo diante da necessidade de enfrentar a vida sozinha, principalmente quando a mulher não conta com nenhum apoio social e familiar”, fazem parte deste caminho turbulento em que as mulheres vítimas de violência passam em seus lares<sup>122</sup>.

Além disso, a violência doméstica faz parte da relação de abuso de poder do cônjuge do sexo masculino sobre a do sexo feminino, e a origem dessa violência está alicerçada na organização social de gênero, a qual estimula a superioridade masculina, tendo em vista os papéis sociais sexuados em proveito dos homens<sup>123</sup>. Ainda, “[...] o arquétipo do homem que apresenta um comportamento violento, tão

---

<sup>120</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2018.

<sup>121</sup> PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra mulher: Lei nº 11.340/06, análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 18.

<sup>122</sup> ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia para América Latina**, México, n.14, out. 2008. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2008000300012](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012)>. Acesso em: 21 set. 2018.

<sup>123</sup> ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo: Veras Editora, 2007. p. 49.



contrário ao pacto social da boa convivência, parece desafiar o que entendemos por justiça”<sup>124</sup>.

Sobre a violência conjugal, Lourdes de Maria Leitão Nunes Rocha expõe que ela “[...] constitui elemento para a manutenção dessa organização”<sup>125</sup>. Assim, este tipo de violência transcende ao relacionamento do casal, uma vez que passa a ser um problema do Estado, pois se trata de um fenômeno social e político presente em todas as classes econômicas e em todos os vínculos interpessoais de uma sociedade<sup>126</sup>.

Superadas as breves considerações de caráter conceitual acerca da questão da violência de gênero contra a mulher, passa-se a analisar os índices de violência no Brasil, no Estado do Rio Grande do Sul e, mais especificamente, diante dos objetivos desta pesquisa, no Município de Parobé.

De início, conforme os dados colhidos pelo Instituto da Maria Penha, a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência física ou moral no país<sup>127</sup>. No ano de 2017 foram registrados 60.018 casos de estupro, 221.238 casos de lesão corporal (art. 129, §9º, do Código Penal), 1.133 crimes de feminicídios, 4.539 delitos de homicídios, todos estes contra mulheres no país, conforme dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública lançado no ano de 2018<sup>128</sup>.

No Rio Grande do Sul, a quantidade de mulheres vítimas de violência doméstica foi, no ano de 2017, de 37.946 mulheres vítimas de crimes de ameaça, de 22.960 vítimas de lesão corporal, de 1.661 ofendidas em casos de crimes de estupro, de 83 mulheres vítimas de feminicídio consumado, e 322 mulheres vítimas de feminicídio tentado, conforme se extrai do portal da Secretaria de Segurança Pública deste Estado:

---

<sup>124</sup> FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate do crime silencioso. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 04, jun. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2102/0>>. Acesso em: 10 set. 2018.

<sup>125</sup> ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo: Veras Editora, 2007. p. 49.

<sup>126</sup> ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo: no enfrentamento da violência de gênero**. São Paulo: Veras Editora, 2007. p. 49.

<sup>127</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Relógio da violência**. [S.l.], 2018. Disponível em: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

<sup>128</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança pública em números: anuário brasileiro de segurança pública 2018**. São Paulo, 2018. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_Anu%C3%A1rio.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Anu%C3%A1rio.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2018.

Tabela 1 - Indicadores de violência contra a mulher

MULHERES VÍTIMAS - LEI MARIA DA PENHA	AMEACA	LESAO CORPORAL	ESTUPRO	FEMINICÍDIO CONSUMADO *	FEMINICÍDIO TENTADO
2017/Jan.	3.576	2197	167	9	23
2017/Fev.	3.356	2096	124	8	30
2017/Mar.	3.454	2026	127	6	32
2017/Abr.	2.905	1806	120	6	28
2017/Mai.	2.961	1550	124	3	17
2017/Jun.	2.770	1514	112	9	22
2017/Jul.	3.222	1797	132	4	25
2017/Ago.	3.184	1754	151	8	34
2017/Set.	3.112	1896	175	14	35
2017/Out.	3.104	1938	149	3	27
2017/Nov.	3.069	1973	137	7	21
2017/Dez.	3.233	2413	143	6	28
<b>TOTAL</b>	<b>37.946</b>	<b>22.960</b>	<b>1.661</b>	<b>83</b>	<b>322</b>

Fonte: Adaptado de Rio Grande do Sul<sup>129</sup>.

Também, no mesmo portal da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, verifica-se o seguinte número de mulheres vítimas de crimes de ameaça, lesão corporal, estupro, feminicídio consumado e tentado, na Comarca Parobé/RS, entre os anos de 2012 a 2017:

Tabela 2 – Indicadores de violência contra a mulher

Mulheres vítimas estupro	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total	%(vítimas/total)	População de mulheres	Taxa de vítimas / hab. 2016	mulheres 10.000
Parobé	7	5	10	7	13	17	59	0,65	26.053		4,99
Mulheres vítimas ameaça	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total	%(vítimas/total)	População de mulheres	Taxa de vítimas / hab. 2016	mulheres 10.000
Parobé	251	261	235	203	195	211	1.356	0,53	26.053		74,85
Mulheres vítimas lesão corporal	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total	%(vítimas/total)	População de mulheres	Taxa de vítimas / hab. 2016	mulheres 10.000
Parobé	136	159	115	100	103	100	713	0,48	26.053		39,53

<sup>129</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Departamento de Integração, Planejamento e Política de Segurança (DIPS). Observatório Estadual da Segurança Pública. Monitoramento dos Indicadores de Violência Contra as Mulheres e Meninas. **Indicadores da violência contra a mulher:** geral 2017. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?url=https%3A%2F%2Fssp.rs.gov.br%2Fupload%2Farquivos%2F201801%2F15173424-indicadores-da-violencia-contra-a-mulher-geral-2017.xls>>. Acesso em: 11 out. 2018.

Mulheres vítimas feminicídio	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Total	%(vítimas/ total)	População de mulheres	Taxa de vítimas / hab. 2016	mulheres 10.000
Parobé	1	0	1	2	1	1	6	1,10	26.053		0,38
Mulheres vítimas feminicídio tentado	2013	2014	2015	2016	2017	Total	%(vítimas/ total)	População de mulheres			
Parobé	3	1	2	2	1	9	0,64	26.053			

Fonte: Adaptado de Rio Grande do Sul<sup>130</sup>.

Nesse passo, também é importante trazer à pauta os dados já coletados pela Secretaria de Segurança Pública de janeiro a junho deste ano, neste Estado. Nesse período, já foram registrados: 18.830 crimes de ameaça, 11.082 delitos de lesão corporal, 892 crimes de estupro, 41 delitos de feminicídio consumado e 120 crimes de feminicídio tentado<sup>131</sup>.

Ainda, verificou-se que neste ano já foram registradas aproximadamente 100 prisões decorrentes de casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, e só no primeiro semestre deste ano, já foram registrados, aproximadamente, 38 mil casos envolvendo violência doméstica contra a mulher<sup>132</sup>.

Além disso, foi realizada a primeira pesquisa de Vitimização no Município de Porto Alegre-RS, no período compreendido entre 17 a 28 de outubro de 2017, através do Instituto Cidade Segura. Nesta pesquisa foram realizadas mil entrevistas domiciliares, com homens e mulheres de faixa etária acima de 16 anos, os quais

<sup>130</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Departamento de Integração, Planejamento e Política de Segurança (DIPS). Observatório Estadual da Segurança Pública. Monitoramento dos Indicadores de Violência Contra as Mulheres e Meninas. **Indicadores da violência contra a mulher: geral 2017**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?url=https%3A%2F%2Fssp.rs.gov.br%2Fupload%2Farquivos%2F201801%2F15173424-indicadores-da-violencia-contra-a-mulher-geral-2017.xls>>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>131</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Departamento de Integração, Planejamento e Política de Segurança (DIPS). Observatório Estadual da Segurança Pública. Monitoramento dos Indicadores de Violência Contra as Mulheres e Meninas. **Indicadores da violência contra a mulher: geral 2017**. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/201810/17171128-indicadores-da-violencia-contra-a-mulher-geral-e-por-municipio-2018.xlsx>>. Acesso em: 11 out. 2018.

<sup>132</sup> FOGLIARINI, Gabriela. Ocorrências de violência contra a mulher no RS atingem marca de 38 mil no primeiro semestre de 2018. **G1**, [S.l.], 29 jun. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/ocorrencias-de-violencia-contra-a-mulher-no-rs-atingem-marca-de-38-mil-no-primeiro-semester-de-2018.ghtml>>. Acesso em: 28 set. 2018.

responderam a um questionário com 142 questões<sup>133</sup>. A pesquisa revelou que ocorreram 444 mil casos contra as mulheres na capital gaúcha e, deste número: 44 mil mulheres foram estupradas, 28 mil mulheres foram assediadas sexualmente, 238 mil “[...] receberam comentários desrespeitosos na rua, 84 mil foram tocadas sexualmente sem sua autorização e 47 mil foram agarradas ou beijadas a força. Os dados são referentes aos últimos 12 meses”. Esta pesquisa apresentou uma margem de erro de 3% e uma margem de confiança de 95%<sup>134</sup>.

Importante ressaltar que as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar têm os seguintes serviços e Órgãos disponíveis para a sua proteção: CRAS (Centro de Referência da Assistência Social); CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social); Defensoria Pública do Estado; Ministério Público Estadual; Central de atendimento à mulher; Escuta Lilás; Centro de referência no atendimento à mulher; Conselhos Municipais dos direitos da mulher; serviços de saúde, dentre outros. Ainda, no Rio Grande do Sul existem 16 Delegacias de Polícia Especializadas na violência doméstica contra a mulher e 20 Postos Policiais para atendimento às mulheres, nas seguintes cidades: Bento Gonçalves; Canoas; Caxias do Sul; Cruz Alta; Erechim; Gravataí; Ijuí; Lajeado; Novo Hamburgo; Passo Fundo; Pelotas; Porto Alegre; Rio Grande; Santa Cruz do Sul; Santa Maria; e Santa Rosa<sup>135</sup>.

No Município de Parobé as mulheres vítimas de violência doméstica contam com o atendimento prestado pela Coordenadoria da Mulher, a qual foi criada para o fim de prestar assistência às vítimas no Município desde de abril de 2010, passando a funcionar efetivamente no ano de 2016. A Coordenadoria realiza campanhas que versam sobre a conscientização e prevenção da temática de violência doméstica contra a mulher, contando com grupos de atendimento às vítimas, os quais ocorrem nos postos de saúde dos bairros da referida cidade. Ainda, “[...] possui o Centro de

---

<sup>133</sup> INSTITUTO CIDADE SEGURA. **Relatório da primeira pesquisa de vitimização de Porto Alegre: PV.POA I: Versão sintética.** Porto Alegre, 2017. Disponível em: <[https://docs.wixstatic.com/ugd/433226\\_1311d3d412114adbb7c8ca7fee800a12.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/433226_1311d3d412114adbb7c8ca7fee800a12.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2018.

<sup>134</sup> PESQUISA revela 441 mil casos de violência contra mulheres em Porto Alegre. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 01 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Policia/2018/2/641344/Pesquisa-revela-441-mil-casos-de-violencia-contra-mulheres-em-Porto-Alegre>>. Acesso em: 28 set. 2018.

<sup>135</sup> RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Divisão de Assessoramento para Assuntos Institucionais e Direitos Humanos (DAAI). **Mulher.** Porto Alegre, [2018?]. Disponível em: <<http://daai.pc.rs.gov.br/conteudo/22152/mulher>>. Acesso em: 28 set. 2018.

Referência de Atendimento à Mulher (CRAM)” o qual promove “[...] o acolhimento, escuta, orientação e acompanhamento para os órgãos competentes das vítimas”<sup>136</sup>.

Deste modo, diante dos dados apresentados, verifica-se que a violência contra mulher está aumentando cada vez mais, muito embora tenha se percebido avanços significativos de empoderamento da mulher dentro do sistema familiar no qual está inserida.

Diante desse quadro de violência no Rio Grande do Sul é que a Juíza Lizandra dos Passos implementou, inicialmente na Comarca de Capão da Canoa/RS, o Projeto conhecido como Justiça Sistêmica, no ano de 2015. Naquela Comarca foram atendidas aproximadamente 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, em um ano. Os encontros aconteciam de forma quinzenal; neles, as pessoas eram separadas em três grupos, sendo um grupo relacionado à área de família, outro com os jurisdicionados na área cível e um grupo para os adolescentes infratores. Além disso, aconteciam encontros na casa de acolhimento daquele Município<sup>137</sup>.

Em Capão da Canoa/RS, durante sete meses de funcionamento do Projeto Justiça Sistêmica, foi possível colher os seguintes resultados: 93% dos “[...] adolescentes infratores que participaram do projeto, não voltaram a se envolver com novos atos infracionais no período de sete meses”, ou seja, 93% de não reincidência. “[...] Não reincidência não no sentido técnico; não reincidência no sentido de que não há registro de ocorrência com relação a eles nesse período”<sup>138</sup>.

Ademais, após a participação do projeto as consteladoras distribuíram aos jurisdicionados uma pesquisa de satisfação de reação, a qual apurou os seguintes dados: a) “[...] 98,2% dos participantes responderam que o encontro possibilitou uma

---

<sup>136</sup> LINDEN, Vinicius. Coordenadoria da mulher mantém grupos de atendimento em Parobé: serviço foi instituído em abril de 2010 no município. **Panorama**, 20 set. 2018. Disponível em: <<http://www.jornalpanorama.com.br/novo/coordenadoria-da-mulher-mantem-grupos-de-atendimento-em-parobe/>>. Acesso em: 28 set. 2018.

<sup>137</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **40ª palestra do projeto horizontes do conhecimento: constelações familiares aplicadas ao judiciário**. Porto Alegre, 15 set. 2017. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiO6cyuuYjeAhWBIZAKHbodDu0QFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder\\_judiciario%2Ftribunal\\_de\\_justica%2Fcentro\\_de\\_estudos%2Fhorizontes%2Fnotas\\_taquigraficas%2FCONSTELACOES\\_FAMILIARES.doc&usq=AOvVaw3IWTSIbGLecuoCvUFAk9Fm](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiO6cyuuYjeAhWBIZAKHbodDu0QFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder_judiciario%2Ftribunal_de_justica%2Fcentro_de_estudos%2Fhorizontes%2Fnotas_taquigraficas%2FCONSTELACOES_FAMILIARES.doc&usq=AOvVaw3IWTSIbGLecuoCvUFAk9Fm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

<sup>138</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **40ª palestra do projeto horizontes do conhecimento: constelações familiares aplicadas ao judiciário**. Porto Alegre, 15 set. 2017. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiO6cyuuYjeAhWBIZAKHbodDu0QFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder\\_judiciario%2Ftribunal\\_de\\_justica%2Fcentro\\_de\\_estudos%2Fhorizontes%2Fnotas\\_taquigraficas%2FCONSTELACOES\\_FAMILIARES.doc&usq=AOvVaw3IWTSIbGLecuoCvUFAk9Fm](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiO6cyuuYjeAhWBIZAKHbodDu0QFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder_judiciario%2Ftribunal_de_justica%2Fcentro_de_estudos%2Fhorizontes%2Fnotas_taquigraficas%2FCONSTELACOES_FAMILIARES.doc&usq=AOvVaw3IWTSIbGLecuoCvUFAk9Fm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

percepção um pouco diferente sobre o seu conflito, e o encontro aumentou o conhecimento sobre si”; b) 99,1% responderam que o Projeto motivou-os a buscar uma solução pacífica de seus conflitos; e c) “[...] 100% dos participantes responderam que o encontro facilitou a troca de experiências”<sup>139</sup>.

Na Comarca de Parobé/RS a aplicabilidade das constelações familiares ocorre, igualmente, através do Projeto Justiça Sistêmica, no qual os participantes do encontro são partes de casos em tramitação na respectiva Comarca, os quais voluntariamente compartilham seus envolvimento que os trouxeram até aquele momento ao Judiciário, expondo as suas histórias a todos os integrantes do grupo e, inclusive, à psicóloga que utilizará das técnicas do terapeuta e filósofo Bert Hellinger, a fim de proporcionar a eles (os jurisdicionados) outra forma para a solução pacífica de seus conflitos.

Assim, cumpre mencionar que o Projeto Justiça Sistêmica foi implementado em novembro de 2016 – em Parobé/RS e, no tocante aos casos envolvendo violência doméstica, oportuno ressaltar que, primeiro, os jurisdicionados destes conflitos são encaminhados ao Projeto do seguinte modo: a) a vítima noticia o fato delituoso à Delegacia de Polícia; b) a medida protetiva correspondente ao crime noticiado é encaminhada ao Fórum; c) o Juízo aprecia o cabimento ou não das medidas protetivas e, no mesmo despacho, a Magistrada já encaminha as partes ao Projeto Justiça Sistêmica, e designa audiência para apreciação do caso (ressaltando-se, aqui, que os envolvidos participam, antes de ocorrer à audiência designada, do encontro do Projeto Justiça Sistêmica); d) o encontro é realizado e a participação da vítima é voluntária e a do réu é obrigatória, como medida cautelar, além da medida protetiva; e) posteriormente, as partes comparecem em audiência e, naquele momento, a ofendida manifesta sua vontade quanto ao prosseguimento do feito criminal e a manutenção das medidas protetivas; f) a medida protetiva é arquivada, se assim for da vontade da vítima, e quando da remessa do inquérito policial este também é baixado e arquivado, se a vítima manifestou-se pelo não prosseguimento do feito criminal.

---

<sup>139</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **40ª palestra do projeto horizontes do conhecimento: constelações familiares aplicadas ao judiciário**. Porto Alegre, 15 set. 2017. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiO6cyuuYjeAhWBIZAKHbodDu0QFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder\\_judiciario%2Ftribunal\\_de\\_justica%2Fcentro\\_de\\_estudos%2Fhorizontes%2Fnotas\\_taquigraficas%2FCONSTELACOES\\_FAMILIARES.doc&usq=AOvVaw3IWTSlbGLecuoCvUFAk9Fm](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiO6cyuuYjeAhWBIZAKHbodDu0QFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder_judiciario%2Ftribunal_de_justica%2Fcentro_de_estudos%2Fhorizontes%2Fnotas_taquigraficas%2FCONSTELACOES_FAMILIARES.doc&usq=AOvVaw3IWTSlbGLecuoCvUFAk9Fm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

Durante os primeiros meses de implementação do Projeto, quando se tratava de constelação familiar envolvendo casos de violência doméstica, eram realizados dois grupos, um feminino e outro masculino. Realizava-se dessa forma para justamente a conciliadora trabalhar o empoderamento da mulher e, assim, retirá-la da condição de vítima. Contudo, percebeu-se que este modo estava demonstrando-se demasiadamente custoso, e, assim, passou-se a mesclar os grupos com mulheres e homens<sup>140</sup>.

Nesse contexto, é pertinente frisar que, em se tratando de casos envolvendo as mesmas partes dos casos de violência doméstica contra a mulher, no momento em que realizado o cadastramento das partes, oportunidade em que elas assinam um termo de autorização do uso de imagem para fins acadêmicos e um termo de confidencialidade, é separado o agressor da vítima, ou seja, o autor do fato do mesmo expediente da vítima não permanece no mesmo grupo que ela, para fins de se evitar quaisquer constrangimentos e hostilidades entre ambos.

No capítulo final deste trabalho, serão averiguados os dados coletados entre o período de outubro de 2017 a outubro de 2018, quanto da participação e análise da não reincidência dos jurisdicionados dos conflitos envolvendo violência doméstica e de coabitação na Comarca de Parobé/RS. Mas antes disso, no capítulo seguinte, se verificará como a Justiça Restaurativa está contribuindo para a construção de soluções mais apropriadas nos casos de violência doméstica contra a mulher, como funciona a aplicabilidade do projeto Direito Sistêmico e como este vem sendo aplicado no Estado da Bahia.

---

<sup>140</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **40ª palestra do projeto horizontes do conhecimento: constelações familiares aplicadas ao judiciário**. Porto Alegre, 15 set. 2017. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiO6cyuuYjeAhWBIZAKHbodDu0QFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder\\_judiciario%2Ftribunal\\_de\\_justica%2Fcentro\\_de\\_estudos%2Fhorizontes%2Fnotas\\_taquigraficas%2FCONSTELACOES\\_FAMILIARES.doc&usg=AOvVaw3IWTSIbGLecuoCvUFAk9Fm](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiO6cyuuYjeAhWBIZAKHbodDu0QFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder_judiciario%2Ftribunal_de_justica%2Fcentro_de_estudos%2Fhorizontes%2Fnotas_taquigraficas%2FCONSTELACOES_FAMILIARES.doc&usg=AOvVaw3IWTSIbGLecuoCvUFAk9Fm)>. Acesso em: 28 set. 2018.

## **4 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO: CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE PARA UM NOVO OLHAR SOBRE O TEMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Neste capítulo será verificado em quais dispositivos e resoluções a técnica da Constelação Familiar encontra respaldo para ser aplicada no Judiciário, bem como se aprofundará como o modelo da Justiça Restaurativa se relaciona com a referida técnica.

Ainda, se observará quem foi o pioneiro da implementação das constelações no Judiciário brasileiro e como esse trabalho vem sendo desenvolvido, trazendo-se, para tanto, alguns dados quanto a efetividade desta técnica, a partir da sua implementação na Comarca de Parobé/RS.

### **4.1 Legitimidade da Utilização da Técnica da Constelação Familiar no Âmbito do Poder Judiciário e a Contribuição da Justiça Restaurativa**

Quanto à legitimidade desta técnica no âmbito do Judiciário, cumpre salientar que ela encontra respaldo através do disposto na Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça<sup>141</sup>. Esta resolução dispõe sobre a prática de técnicas para tratamento dos conflitos no Judiciário. Além disso, tal resolução destina-se à criação de núcleos, centros judiciários de solução de conflitos e cidadania, bem como unidades no Poder Judiciário, com o objetivo de proporcionar a todo e qualquer cidadão, por meios adequados e conforme a natureza do conflito, uma solução pacífica e justa<sup>142</sup>.

Ademais, a Recomendação nº 50, de 08 de agosto de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, tem como objetivo central a realização de ações e estudos por parte dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais

---

<sup>141</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

<sup>142</sup> LEVY, Fernanda et al. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça**: leitura comentada. Rio de Janeiro, [2018?]. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leitura-comentada/>>. Acesso em: 22 set. 2018. Acesso em: 22 set. 2018.



Regionais Federais, com o intuito de que estes Órgãos deem seguimento ao Movimento Permanente pela Conciliação<sup>143</sup>.

A Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, em seu artigo 1º, incisos VI e VII, possui como diretriz, conforme se extrai do inciso VI: a potencialização da desjudicialização através de “[...] formas alternativas de solução de conflitos, compartilhando, na medida do possível, com a própria sociedade, a responsabilidade pela recomposição da ordem jurídica rompida”; e no inciso VII: vê-se que está instituído a contribuição para “[...] o desenvolvimento da Justiça Restaurativa”<sup>144</sup>.

Também, a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, aborda a aplicação da Justiça Restaurativa, mencionando os métodos, as técnicas e atividades próprias, as quais visam “[...] à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato” passam a ser solucionados de acordo com os dispositivos da respectiva Resolução<sup>145</sup>.

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 3º, §2º e §3º, também dispõe que o Estado promoverá a solução de seus conflitos, assim como afóra a conciliação e a mediação, deverá ser estimulado por “[...] juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público” a aplicação de outros métodos para a solução consensual dos conflitos, inclusive para aqueles processos que já estejam em curso no Judiciário<sup>146</sup>.

Diante das resoluções e bases normativas acima apresentadas é possível verificar que o Estado, cada vez mais, incentiva a prática de métodos alternativos para

---

<sup>143</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 50, de 08 de agosto de 2014**. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

<sup>144</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015**. Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2855>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

<sup>145</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

<sup>146</sup> BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2018.

a solução dos conflitos no Judiciário e, assim, é que a técnica das constelações familiares encontra respaldo para ser aplicada nas Comarcas deste País.

Antes de se adentrar aos conceitos de Justiça Restaurativa e Direito Sistêmico, necessário se faz estabelecer o conceito de conflito, a fim de se compreender os seus reflexos no Poder Judiciário. Neste sentido, Dorecki, o define do seguinte modo:

Conflito é discordância sobre determinado assunto. Dependendo de sua proporção, os conflitos desencadeiam discussões, choques e até mesmo lutas e guerras; por outro lado, podem ensejar soluções e, em alguns casos, evolução de um cenário. Esse conflito ou incompatibilidade pode ocorrer entre pessoas grupos, organizações ou instituições e até países. Trata-se de um fenômeno essencial para a evolução e a transformação da sociedade [...] <sup>147</sup>.

A palavra conflito, segundo o *Dicionário Jurídico* organizado por J.M. Othon Sidou, designa o “[...] estado resultante da divergência ou entrechoque de ideias ou interesses” <sup>148</sup>.

Para Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino, o conflito seria a forma de “[...] interação entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades que implica choques para o acesso e a distribuição de recursos escassos”. Para estes autores, existem componentes de conflitos, os quais estão intrinsecamente ligados à condição de distribuição de recursos, uma vez que “[...] estes recursos são identificados no poder, na riqueza e no prestígio” e que eles possuem características objetivas, tais como: dimensões e intensidade <sup>149</sup>.

Primeiro, no tocante à característica descrita como dimensão, os autores da referida obra referem que ela está relacionada ao número de participantes envolvidos “[...] quer absoluto, quer relativo à representação dos participantes potenciais (por exemplo, uma greve na qual participam todos os trabalhadores das empresas envolvidas)”. Já a intensidade pode ser apreciada a partir do estágio de “[...]”

---

<sup>147</sup> DORECKI, André Cristiano. **Resolução pacífica de conflitos**: alternativas para a segurança pública. Curitiba: IterSaberes, 2017. p.16.

<sup>148</sup> CONFLITO. In: ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. **Dicionário jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico.

<sup>149</sup> CONFLITO. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**: A/Z. 11. ed. Brasília, DF: Editora UnB, 1998. v. 1, p. 226. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

envolvimento dos participantes, na sua disponibilidade a resistir até o fim (perseguindo os chamados fins não negociáveis) ou a entrar em tratativas apenas negociáveis”<sup>150</sup>.

Neste sentido, os sobreditos autores, ao relacionar intensidade do conflito com a violência, salientam que esta não integra aquela, mas referem que a violência, por sua vez, faz destacar “[...] a inexistência, a inadequação, a ruptura de normas aceitas por ambas as partes”<sup>151</sup>.

Superada a questão da conceituação do conflito, é importante averiguar, para os efeitos desta pesquisa, a finalidade da Justiça Restaurativa e a sua aplicação nos casos envolvendo violência doméstica e de coabitação, para, por fim, estabelecer a sua relação com a técnica das constelações familiares.

No tocante à Justiça Restaurativa, é importante salientar que ela tem por finalidade a conciliação, a reconciliação, a resolução do conflito, a prevenção da reincidência, a reconstrução dos laços rompidos pelo delito, dentre outros<sup>152</sup>. A Justiça Restaurativa foi implementada no judiciário pioneiramente, no ano de 1989, na Nova Zelândia, no âmbito do Sistema Judiciário da Infância e da Juventude, a partir do “[...] Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, baseada em práticas e costumes dos aborígenes maoris, tendo resultados satisfatórios quanto à prevenção de delitos e não reincidência de infratores”<sup>153</sup>.

No Brasil, a referida técnica foi inicialmente divulgada no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado no ano de 2005. Neste Simpósio foi confeccionada a Carta de Araçatuba, a qual estruturava os princípios do modelo restaurativo. A Carta de Araçatuba, no mês de junho do mesmo ano, foi ratificada pela Carta de Brasília, na *Conferência Internacional de Acesso à Justiça por meios alternativos de solução de conflitos*. Durante esta conferência foram indicados três municípios para sediarem o projeto piloto, sendo eles: “[...] São Caetano do Sul (SP), Brasília (DF) e Porto Alegre

---

<sup>150</sup> CONFLITO. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**: A/Z. 11. ed. Brasília, DF: Editora UnB, 1998. v. 1, p. 226. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>151</sup> CONFLITO. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**: A/Z. 11. ed. Brasília, DF: Editora UnB, 1998. v. 1, p. 226. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

<sup>152</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 53.

<sup>153</sup> ENZO BELLO, João Salm (org.). **Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente**: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 91-92.

(RS)”. Tal projeto tinha como objetivo principal o acompanhamento e avaliação “[...] da aplicação dos princípios da justiça restaurativa na abordagem das relações entre infrator, vítima e comunidade, além de fundamentar as práticas junto ao Sistema de Justiça Juvenil”<sup>154</sup>.

No Rio Grande do Sul, a Justiça restaurativa foi implementada no Município de Porto Alegre/RS, como sugeriu o projeto, na 3ª Vara Regional da Infância e Juventude, a qual é competente para o processamento e julgamento dos procedimentos relacionados aos menores infratores. O projeto é conhecido pelo nome de *Justiça para o Século XXI*, o qual vem sendo aplicado aos menores durante a execução da medida socioeducativa<sup>155</sup>.

Assim, tendo em vista a preocupação com as partes envolvidas em um litígio, é que a Justiça Restaurativa, a partir da ineficiência do Estado em solucionar, de fato, os conflitos da sociedade, nasce para trazer um sistema flexível capaz de se adequar a todos os envolvidos, buscando, deste modo, a superação do conflito<sup>156</sup>.

Contudo, considerando a dificuldade de conceituar a Justiça Restaurativa Raffaella da Porciuncula Pallamolla, o considera como um *modelo eclodido*, uma vez que “[...] não é só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas”. Assim, a Justiça Restaurativa visa a proporcionar que os envolvidos em um conflito, com a ajuda de um facilitador, assumam posições ativas para a tomada de decisões rumo a uma resolução pacífica<sup>157</sup>.

Para Marcelo Gonçalves Saliba a Justiça Restaurativa seria uma opção para o direito penal tradicional, uma vez que ela não o supre, mas, em contrapartida, atenua “[...] o efeito punitivo e marginalizador, em respeito à dignidade da pessoa humana e os Direitos humanos”. Assim, a participação da sociedade nas decisões na esfera

---

<sup>154</sup> JOÃO, Camila Ungar. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 7, p. 202, jan./dez. 2014. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110378>>. Acesso em: 4 out. 2018.

<sup>155</sup> JOÃO, Camila Ungar. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 7, p. 202, jan./dez. 2014. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110378>>. Acesso em: 4 out. 2018.

<sup>156</sup> PIEDADE, Fernando Oliveira; KOPS, Rodrigo Nunes. A justiça restaurativa como mecanismo de resolução de conflitos para adolescentes e adultos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11., 2014, Santa Cruz do Sul; MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS, 7., 2014, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos....** Santa Cruz do Sul, 2014. p. 04. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11774>>. Acesso em: 2 out. 2018.

<sup>157</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. 54.

penal limitou-se, por exemplo, aos julgamentos dos delitos de competência do Tribunal do Júri, sendo imposto, aos cidadãos, essa participação restrita, mas em consonância com àquela “[...] ditada, monoliticamente, pelo Estado”<sup>158</sup>.

Ainda, a conceituação de Justiça Restaurativa para Saliba também não é bem definida, por se tratar de um termo que está em fase de desenvolvimento, porém conforme o seu posicionamento a referida expressão serve para a inclusão “[...] da vítima, o desviante, e a comunidade no procedimento”. Neste sentido, pertinente a observação do referido autor quando conceitua a Justiça Restaurativa como sendo “[...] um processo de soberania e democracia participativa numa justiça penal e social inclusiva”, estabelecendo, assim, um diálogo entre as partes para que, desta forma, elas solucionem da melhor forma os seus conflitos, sendo-lhes proporcionada, inclusive, a análise do caso de acordo com as suas peculiaridades, chegando-se a uma solução mais adequada para “[...] a vítima, o desviante e a comunidade, numa concepção de direitos humanos extensíveis a todos, em respeito a multiculturalismo e à autodeterminação”<sup>159</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça, no que diz respeito à terminologia descrita como Justiça Restaurativa à luz da Resolução nº 225 se posicionou no sentido de que ela tem como objetivo principal “[...] a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, para construir uma sociedade em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz”. Desta forma, ao dar a oportunidade para que as partes solucionem de forma pacífica os seus conflitos, verifica-se que, também, a elas, é oportunizado o resgate do justo e do “[...] ético nas relações, nas instituições e na sociedade”<sup>160</sup>.

Assim, a Justiça Restaurativa destina-se, inclusive, para a prevenção do ato de violência, a fim de que ele não volte a se repetir, trazendo, assim, “[...] uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo”, já que o principal objetivo da Justiça Restaurativa é avaliar os danos, as consequências e as

---

<sup>158</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 144.

<sup>159</sup> SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 148.

<sup>160</sup> CRUZ, Fabrício Bittencourt (Cord.). Justiça Restaurativa. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília, DF, 2016. p. 37. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

necessidades, do agressor, da vítima e da comunidade, sendo elas tanto de ordem material, como moral<sup>161</sup>.

Neste sentido, mostra-se imprescindível abordar que, diante do cometimento de um crime, o Estado surge para punir o indivíduo que agiu contra o ordenamento jurídico brasileiro, aplicando para este cidadão uma pena, a fim de “[...] prevenir futuras condutas e ressocializar o infrator”, o que, de fato, não acontece<sup>162</sup>. Assinala Brandão, que a Justiça Restaurativa está baseada em um procedimento que busca o consenso entre a vítima o ofensor e outros membros da comunidade que forem afetados pelo crime, os quais participam em conjunto para a procura de uma solução adequada para o litígio em questão<sup>163</sup>.

Ainda, a esse respeito, cabe destacar que o Estado Democrático de Direito, conforme Charlise Paula Colet, não “[...] se sustenta diante de mecanismos de criminalização, pois reproduzem degradação, repressão, além de fomentar um processo de desculturação em face da sociedade”, a qual acaba perdendo o senso de realidade, responsabilidade e se distância dos valores sociais<sup>164</sup>.

Em contraposição à ideia de vingança, a sobredita pesquisadora referiu, também, que a Justiça Restaurativa possibilita à vítima e ao ofensor que eles estabeleçam um diálogo capaz de gerar uma reflexão sobre o erro, possibilitando, assim, a reparação do dano, bem como promovendo “[...] a satisfação de cada parte e a cura, desencadeando a produção de um resultado socialmente terapêutico”<sup>165</sup>.

Para Flávia Cibelle Rios, a Justiça Restaurativa provocou outros questionamentos ao modelo tradicional de justiça, visto que ultrapassou os limites de saber quem praticou, o que praticou, como foi praticado, e de que forma vai ser

---

<sup>161</sup> CRUZ, Fabrício Bittencourt (Cord.). *Justiça Restaurativa*. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. 1. ed. Brasília, DF, 2016. p. 37. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

<sup>162</sup> BRANDÃO, Delano Cândio. **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos**. Rio Grande, [2018?]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946/](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946/)>. Acesso em: 01 out. 2018. Blog: Âmbito Jurídico – O seu Portal Jurídico na internet.

<sup>163</sup> BRANDÃO, Delano Cândio. **Justiça Restaurativa no Brasil: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos**. Rio Grande, [2018?]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946/](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946/)>. Acesso em: 01 out. 2018. Blog: Âmbito Jurídico – O seu Portal Jurídico na internet.

<sup>164</sup> CALLEGARI, André Luís (org.). **Direito penal e globalização: sociedade do risco, imigração irregular e justiça restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 92.

<sup>165</sup> CALLEGARI, André Luís (org.). **Direito penal e globalização: sociedade do risco, imigração irregular e justiça restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 93.

realizada a sua punição, para, assim, observar “[...] quem sofreu o dano, quais são suas necessidades, quem tem a obrigação de supri-las, quais as causas, quem tem interesse na situação, qual o processo apropriado para envolver os interessados” para, então, promover um tratamento e correção da situação<sup>166</sup>.

Assim, segundo a autora, a Justiça Restaurativa possui uma conceituação aberta, já que é influenciada por vários outros movimentos. Além disso, a Justiça Restaurativa tem o papel de instalar um “[...] novo paradigma de justiça consensuada”. Ela permite, através das práticas que objetivam “[...] a reparação do dano causado pelo crime”, afastar a conceituação clássica do que seria um delito, ou seja, aquela segundo a qual o crime é um fato típico, antijurídico, culpável e punível, passando a defini-lo a partir de uma nova visão, a qual estabelece que o delito traz “[...] consequências e danos às pessoas e às relações e que carece de respostas que o modelo tradicional de justiça não oferece”<sup>167</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça, a partir da Resolução 225, refere que a Justiça Restaurativa se constitui em “[...] um conjunto ordenado e sistêmicos de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais”, os quais são os principais causadores de conflitos e violência entre os indivíduos<sup>168</sup>.

A pesquisa *Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário*, a qual foi coordenada pela pesquisadora Vera Regina Pereira de Andrade, tinha como objetivo central demonstrar como os projetos de Justiça Restaurativa existentes nas Comarcas deste país vêm sendo aplicados no Poder Judiciário<sup>169</sup>. Conseguiu-se apurar, através do mapeamento realizado, que em 19 estados deste país é aplicada a técnica da Justiça Restaurativa, sendo selecionados sete estados para se confeccionar a pesquisa, sendo eles: Rio Grande do Sul; São Paulo, Distrito Federal;

---

<sup>166</sup> ENZO BELLO, João Salm (org.). **Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente**: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 91-92.

<sup>167</sup> ENZO BELLO, João Salm (org.). **Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente**: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 92.

<sup>168</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 4 out. 2018.

<sup>169</sup> SEVERO, Rivadavia. Estudo identifica Justiça Restaurativa emergente e carregada de mitos. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 10 out. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85599-pesquisa-identifica-justica-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos>>. Acesso em: 5 out. 2018.

Bahia; Pernambuco; Minas Gerais; e Santa Catarina, totalizando “[...] 16 municípios e mais de 20 unidades jurisdicionais ou polos visitados”. Os grupos foram selecionados a partir do preenchimento de quatro critérios, quais sejam: “[...] o tempo de experiência, a atualidade, a representatividade regional e a diversidade de experiências quanto às competências”. Nos Estados acima informados, procedeu-se à coleta de informações, a qual foi realizada através de visitas, “[...] pesquisa documental, grupos focais ou rodas de conversa e identificação de boas práticas ou práticas promissoras”. Foi perguntado aos entrevistados qual seria função da Justiça Restaurativa, pelo que responderam da seguinte forma: que servia para a solução dos conflitos; para responsabilizar os ofensores pela a prática de seus atos; para a “[...] reinserção social”; para o “[...] empoderamento do ofendido e da comunidade”; para a prevenção da reiteração criminosa; para a promoção de práticas que incentivam a “[...] pacificação social”; para o reestabelecimento de “[...] vínculos comunitários/familiares”; e, também, para proporcionar “[...] uma nova forma de relação e transformação das pessoas e das relações”<sup>170</sup>.

Diante de todos os posicionamentos e conceitos apresentados, observa-se que a Justiça Restaurativa pode ser considerada como um instrumento eficaz para solução pacífica dos conflitos, uma vez que faz com que todos os envolvidos – a vítima, o ofensor, e a sociedade – encontrem a forma mais adequada para que o resultado final seja alcançado, podendo ser definida, portanto, como uma ferramenta “[...] indispensável a serviço da inclusão, ressocialização, restauração e transformação social do cidadão”<sup>171</sup>.

Assim, cumpre averiguar, aqui, como a Justiça Restaurativa está sendo aplicada no âmbito da violência doméstica e de coabitação, e quais são os reflexos desta técnica para a pacificação e não reincidência dos conflitos desta natureza no Judiciário.

No âmbito da violência doméstica, Fabiana Marion Spengler salienta que o papel da Justiça Restaurativa é de buscar uma aproximação da vítima, do ofensor e

---

<sup>170</sup> SEVERO, Rivadavia. Estudo identifica Justiça Restaurativa emergente e carregada de mitos. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 10 out. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85599-pesquisa-identifica-justica-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos>>. Acesso em: 5 out. 2018.

<sup>171</sup> PIEDADE, Fernando Oliveira; KOPS, Rodrigo Nunes. A justiça restaurativa como mecanismo de resolução de conflitos para adolescentes e adultos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11., 2014, Santa Cruz do Sul; MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS, 7., 2014, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos....** Santa Cruz do Sul, 2014. p. 04. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11774>>. Acesso em: 2 out. 2018.



demais pessoas envolvidas no conflito, a fim de que elas desenvolvam “[...] ações construtivas voltadas para o futuro, que beneficiem a todos por meio da responsabilização do ofensor, do apoio à vítima e da confiança depositada na sociedade”. Ainda, reforça que é de suma importância a compensação dos danos causados na forma de compromisso que será prestado por todos os envolvidos, buscando, assim, a pacificação social<sup>172</sup>.

Desta forma, nota-se que a aplicação da Justiça Restaurativa não visa a proporcionar a impunidade do ofensor, ou mesmo substituir a aplicação da “[...] prestação jurisdicional da Justiça tradicional”, mas, sim, busca proporcionar às partes um método que possibilite aos envolvidos no conflito, pela via do diálogo, a tomada de consciência e a responsabilização dos atos criminalmente praticados<sup>173</sup>.

Para a sociedade a implementação da técnica da Justiça Restaurativa possui um importante papel, tendo em vista que busca fomentar nas pessoas participantes da referida técnica o sentimento de “[...] comprometimento, participação e pertencimento dos sujeitos”. Desta forma, esses indivíduos, através do empoderamento realizado pelo facilitador, passam a compreender que também a eles é assegurado o direito de indicarem métodos alternativos para “[...] o enfrentamento a violência doméstica e familiar”<sup>174</sup>.

A ex-presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, solicitou ao Poder Judiciário que contribuísse para aplicação da Justiça Restaurativa aos casos envolvendo violência doméstica e de coabitação contra as mulheres, visando, assim, por meio desse projeto, “[...] à recomposição das famílias, especialmente em relação às situações que atingem as crianças e, a longo prazo, na pacificação social”<sup>175</sup>.

---

<sup>172</sup> SPENGLER, Fabiana Marion (org.). **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento**. Curitiba: Multideia, 2016. p. 174.

<sup>173</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Belo Horizonte, 07 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6374/A+utiliza%C3%A7%C3%A3o+da+Justi%C3%A7a+Restaurativa+no+enfrentamento+da+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>>. Acesso em: 5 out. 2018.

<sup>174</sup> ZELL, Maristela; PORTO, Rosane Terezinha Carvalho. A aplicação das práticas restaurativas na violência doméstica e familiar: possibilidades e limites. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2015, Santa Cruz do Sul; MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS, 8., 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos....** Santa Cruz do Sul, 2015. p. 13. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2016/11/13111-7034-1-PB.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2018.

<sup>175</sup> BANDEIRA, Regina. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 05 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 5 out. 2018.

Na XI Jornada Maria da Penha, a qual reuniu magistrados e outros servidores da Justiça e que teve como objetivo verificar como está sendo aplicada a Lei Maria da Penha junto ao Judiciário brasileiro, ficou definida a recomendação aos tribunais que adotassem “[...] práticas da Justiça Restaurativa nos casos que envolverem violência contra a mulher”. Ademais, na referida Jornada ajustou-se que a Justiça Restaurativa deve ser aplicada independentemente da responsabilização criminal, uma vez que tem como finalidade a pacificação dos conflitos, mas, deve sempre levar em consideração a vontade da vítima<sup>176</sup>. Ainda, recomendou-se que a técnica seja realizada por *uma equipe capacitada para esse fim*<sup>177</sup>.

Deste modo, com o intuito de garantir a boa aplicação da técnica, definiu-se que deveria ser constante a capacitação dos profissionais que atuarão junto à Justiça Restaurativa, ajustando que cabia ao “[...] Conselho Nacional de Justiça, em parceria com a Escola Nacional de Formação de Magistrados (Enfam), desenvolver cursos com enfoque nas técnicas e práticas restaurativas”<sup>178</sup>.

No Rio Grande do Sul foi instituído no primeiro grau de jurisdição o projeto conhecido como *Projeto Especial de Justiça Restaurativa*, o qual trata, também, da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica contra a mulher<sup>179</sup>.

Contudo, muito embora se tenha trazido o posicionamento favorável à prática e implementação da Justiça Restaurativa aos casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, é oportuno mencionar as críticas levantadas quanto à aplicação desta técnica. Em audiência pública realizada junto à Câmara dos Deputados, no dia 27 de setembro de 2017, foi debatida a seguinte temática: *Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?*. Tal evento foi promovido pela Câmara dos Deputados, através da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, e tinha como

---

<sup>176</sup> CARTA da XI jornada da Lei Maria da Penha. In: JORNADA DA LEI MARIA DA PENHA, 11., 2017, Salvador. **Anais eletrônicos...**: Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/bb9c0f4a888bc4a69f5b0d319813adef.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2018.

<sup>177</sup> JUSTIÇA restaurativa deve ser usada em caso de violência doméstica. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-25/justica-restaurativa-usada-violencia-domestica>>. Acesso em: 6 out. 2018.

<sup>178</sup> JUSTIÇA restaurativa deve ser usada em caso de violência doméstica. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-25/justica-restaurativa-usada-violencia-domestica>>. Acesso em: 6 out. 2018.

<sup>179</sup> OUZA, Janine. **Justiça restaurativa ganha projeto especial e é ampliada pelo TJ/RS**. Porto Alegre, 22 out. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/10/22/justica-restaurativa-ganha-projeto-especial-e-e-ampliada-pelo-tjrs/>>. Acesso em: 6 out. 2018.

objetivo “debater a recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a aplicação das práticas da Justiça Restaurativa em casos que envolvam violência doméstica contra a mulher”<sup>180</sup>.

Durante o evento, a representante do Ministério Público Federal, Deborah Duprat, referiu que a Justiça Restaurativa é uma disputa para as mulheres que são [...] vítimas de violência terem em seu favor uma justiça de fato e um grupo que pretende neutralizar mais uma vez essa violência em prol da chamada unidade familiar, que é um histórico do patriarcado no Brasil”. Além disso, a procuradora criticou a aplicação da técnica, primeiro, porque as práticas de conciliação têm sido ineficientes para os casos de violência doméstica e, segundo, em razão de que a conciliação é um modelo que reproduz a violência e, que isto só é vencido, pelo menos nos dias atuais, quando da aplicação da sanção penal aos ofensores<sup>181</sup>.

Ainda, a docente de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, Fabiana Severi, mencionou, também, no evento, que “[...] a aplicação da Lei Maria da Penha vai além de simplesmente punir, porque prevê uma rede de atendimento interdisciplinar para a mulher”. Ademais, aludiu que através de estudos realizados sobre a aplicabilidade da conciliação aos casos de violência doméstica contra a mulher, foi verificado que esta não seria a prática mais adequada para o tratamento destes conflitos<sup>182</sup>.

Superadas as questões quanto à aplicabilidade da Justiça Restaurativa no Judiciário brasileiro, assim como aos casos envolvendo violência doméstica e de coabitação, se verificará no próximo subtítulo como o Direito Sistêmico e a Justiça Restaurativa se relacionam com esta técnica e como ambas são empregadas junto

---

<sup>180</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República **Especialistas criticam recomendação do CNJ sobre aplicação de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica**. Brasília, DF, 29 set. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-audiencia-publica-especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 6 out. 2018.

<sup>181</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República **Especialistas criticam recomendação do CNJ sobre aplicação de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica**. Brasília, DF, 29 set. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-audiencia-publica-especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 6 out. 2018.

<sup>182</sup> ESPECIALISTAS criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher. **Câmara Notícias**, Brasília, DF, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/543639-ESPECIALISTAS-CRITICAM-USO-DA-JUSTICA-RESTAURATIVA-EM-CASOS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-CONTRA-MULHER.html>>. Acesso em: 6 out. 2018.

ao Poder Judiciário, a partir da experiência desenvolvida junto à Comarca de Parobé/RS.

#### **4.2 A Justiça Restaurativa e o Direito Sistêmico: Análise dos Dados Coletados Entre Outubro de 2017 e Outubro de 2018 na Comarca de Parobé/RS**

As primeiras experiências de constelações familiares no Judiciário brasileiro foram introduzidas pelo Juiz Sami Storch no ano de 2006. Após, em 2012, ele passou a aplicar a técnica das constelações como instrumento a ser realizado antes das audiências de conciliação, isto na Comarca de Castro Alves, no Estado da Bahia, onde era Juiz titular. Naquele ano (2012) de um número 90 audiências realizadas em que uma das partes compareceu nas constelações obteve-se um percentual de 91% de acordos em audiências cíveis<sup>183</sup>, nos outros foi de 73%, e naqueles em que ambas as partes participaram da técnica das constelações familiares, chegou ao índice de 100% de acordos durante as audiências cíveis<sup>184</sup>.

Sami Storch também foi o responsável por criar a expressão *Direito Sistêmico*, a qual, para ele, significa a análise do direito “[...] sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações familiares sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger”. Por entender que apesar de as pessoas terem as leis positivadas para lhes resguardar os seus direitos e deveres, percebeu que “[...] nem sempre se guiam por elas em suas relações”. Isso porque, quando se chega ao conflito propriamente dito, ele verificou que isto pode estar relacionado, também, com questões mais profundas, as quais não são sanadas através de um expediente judicial. Assim, a constelação familiar passou a ser aplicada por ele justamente para trazer às partes uma solução mais eficaz para os seus conflitos, a fim de proporcionar-lhes uma sensação de paz<sup>185</sup>.

---

<sup>183</sup> FARIELLO, Luiza. Constelação familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>184</sup> BANDEIRA, Regina. Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 17 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>185</sup> STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?**. [S.l.], 29 nov. 2010. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Direito Sistêmico.

A partir da aplicação pioneira de Sami Storch da técnica das constelações familiares no Judiciário, outras Comarcas passaram a proporcionar aos seus jurisdicionados esta experiência. Desta forma, cumpre ressaltar que, atualmente, aproximadamente 16 (dezesesseis) Estados e o Distrito Federal já implementaram as constelações familiares em varas das suas Comarcas, conforme imagem a seguir:

Figura 1 – Constelação Familiar na Justiça



Fonte: Curso de Pós – Graduação Hellingershule de Direito Sistêmico pela Faculdade Innovare<sup>186</sup>.

Quanto à aplicação da referida técnica em Vara Criminal, o Juiz Sami Storch explica que atua na Vara Criminal de Amargosa em Salvador e que a vivência das conciliações familiares aos jurisdicionados é empregada “[...] independentemente da aplicação da lei penal”. Ainda, ele acredita que futuramente será possível apurar que a partir da aplicação desta técnica aos envolvidos em casos que tenham como escopo averiguar a prática de crimes, seja verificada a diminuição dos índices de reincidência<sup>187</sup>.

Além disso, Sami Storch expôs que a aplicabilidade das constelações familiares em Vara Criminal têm como objetivo dar a oportunidade às partes para que realizem o desemaranhamento de seu sistema familiar “[...] de modo que não seja necessário outra pessoa da família se envolver novamente em crimes por força da mesma dinâmica sistêmica”.

<sup>186</sup> FARIELLO, Luiza. Constelação familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>>. Acesso em: 23 set. 2018.

<sup>187</sup> SAMI Storch, em depoimento a Marina Ribeiro. **Revista Época**, São Paulo, 08 dez. 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

Ainda, a aplicação da técnica das constelações familiares na área criminal busca proporcionar ao agressor que aceite uma forma mais tranquila a pena que eventualmente lhe será imposta e, para a vítima, busca a garantir uma forma de aliviar a sua dor. Ademais, ele refere que “[...] não tem como garantir que com uma palestra, problemas antigos vão se resolver. São questões muito complexas”. Porém, a participação da constelação familiar faz como a vítima e o agressor se enxerguem de forma diferente, ao saberem a origem do emaranhamento que possivelmente deu margem para o conflito entre ambos<sup>188</sup>.

Assim, como visto, percebe-se que o Direito Sistêmico trouxe contribuições significativas ao direito de família, conforme os dados acima trazidos, e que ao menos na esfera penal ainda é muito cedo para se verificar com maior veracidade se, de fato, as constelações familiares que vem sendo aplicadas na Comarca de Amargosa pelo Juiz Sami Storch estão contribuindo para a diminuição dos índices de reincidência.

Neste sentido, diante de todo o exposto nota-se que a proximidade que a constelação familiar possui com a Justiça Restaurativa, é no sentido de que ambas possuem como finalidade o empoderamento da vítima, a compreensão pelo agressor de seus atos, e a conscientização das partes para a solução pacífica de seus conflitos, sendo que uma trata propriamente do conflito – Justiça Restaurativa e, a outra, trabalha com as questões relacionadas anteriores ao conflito (Constelação Familiar).

Desta forma, passa-se, agora, a analisar como o Projeto Justiça Sistêmica, já mencionado neste trabalho, está contribuindo para os conflitos referentes aos casos de violência doméstica e de coabitação, especialmente quanto à desistência da vítima em representar criminalmente contra o agressor, assim como a análise quanto sua desistência ou não na manutenção das medidas protetivas, nos casos em que deferidas. Ainda, se observará, a partir da coleta de dados, se o ofensor voltou a cometer novos crimes contra a mesma ofendida.

Nesse sentido, a anteceder a averiguação dos dados coletados na Comarca de Parobé/RS, verifica-se a necessidade de trazer em pauta de que forma o Projeto Justiça – cuja temática é *Um novo olhar do Judiciário sobre as dinâmicas familiares e as situações de violência doméstica*, e possui como objetivo a prevenção de novos episódios de violência psicológica, assim como de outras formas de violência

---

<sup>188</sup> SAMI Storch, em depoimento a Marina Ribeiro. **Revista Época**, São Paulo, 08 dez. 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/consegui-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

envolvendo o acusado e a vítima – é realizado com os jurisdicionados dos casos envolvendo violência doméstica e de coabitação na Comarca de Parobé/RS.

Assim, como já explanado, as partes são encaminhadas ao Projeto Justiça Sistêmica quando do deferimento, ou não, das medidas protetivas. O ofensor é intimado a comparecer obrigatoriamente ao Projeto, como um dos requisitos da medida protetiva e, por sua vez, a vítima é convidada a participar do encontro.

Encaminhados os envolvidos ao Projeto, cumpre ressaltar que não comparecendo nenhum deles ao encontro, não é aplicada nenhuma sanção ao ofensor e, muito menos, à vítima.

No dia 23 de outubro de 2018, às 15 horas, observou-se, para efeitos desta pesquisa, o encontro do Projeto Justiça Sistêmica. Neste estavam presentes, além da psicóloga que presidiu o encontro, a Juíza Lizandra dos Passos, juíza titular da 2ª Vara Judicial da Comarca de Parobé/RS, assim como treze jurisdicionados que participavam do encontro.

Antes de iniciar a constelação, a Juíza Lizandra dos Passos fez breves considerações acerca do Projeto, explicando aos presentes que eles possuem uma questão em comum, a qual é a violência doméstica, e que o Projeto Justiça Sistêmica visa a proporcionar aos que estão presentes que olhem para os seus conflitos, para que não retornem ao Judiciário, e busquem a paz em suas famílias. Ainda, a Juíza explicou que aquele encontro não se tratava de uma audiência.

Realizadas os apontamentos pela Juíza aos presentes, ela retirou-se do recinto, permanecendo com os jurisdicionados apenas a psicóloga e consteladora Cristiane Pan Nys. Cristiane se apresentou às partes e passou a referir que as Constelações Familiares iniciaram-se nos Estados Unidos e na Alemanha há mais de 40 anos, e que no Brasil esta técnica é aplicada há menos de dez anos, tendo iniciado sua implementação no Estado da Bahia, e no Judiciário Gaúcho no ano de 2015.

A consteladora explicou que a técnica das constelações familiares foi desenvolvida pelo terapeuta e filósofo Bert Hellinger, quando ele compreendeu que as nossas relações são regidas pelas ordens do amor, e que as consequências dos nossos atos atingem até a sétima geração das nossas famílias. Referiu, também, que estamos submetidos à consciência do nosso sistema familiar, e que esta consciência atua no nosso inconsciente, citando como exemplo, um iceberg, pois uma parte dele fica para fora do mar, e a outra dentro. Disse que da mesma forma atua a nossa

consciência: uma parte conseguimos acessar e a outra permanece imersa no nosso inconsciente.

Ainda, a consteladora referiu que não existe ser humano deste mundo que tenha nascido sem um pai e sem uma mãe, e que mesmo que nossos pais tenham morrido ou desaparecido, a única forma de nós termos nascido é com a presença de um homem e uma mulher. Além disso, a consteladora também aduziu que Bert Hellinger começou a entender que a relação do nosso pai ou com a nossa mãe, é a relação mais importante, pois deles nós recebemos a maior dádiva, que é a vida, e que quando conseguimos tomar a vida desse pai e dessa mãe, de verdade, com gratidão no nosso coração, nós conseguimos uma força interna, que é responsável pelas conquistas, pelo sucesso e pela prosperidade.

A consteladora também expôs que a violência doméstica geralmente têm raízes na nossa própria família, e que nós escolhemos situações que irão repetir os padrões do que já aconteceu antes, ou seja, com outros familiares, podendo ter conhecido eles ou não, porque a memória se mantém e ela atravessa as gerações. Referiu que existe uma grande situação que gera violência, referindo-se que é quando alguém se sente melhor ou pior que o outro. Aduziu que Bert Hellinger refere que as grandes guerras aconteceram porque alguém se sentiu maior ou melhor que o outro. Para ela, a maior parte das brigas tem a ver com isso, pois em todos nós atua uma estrutura de pensamento e personalidade, que reage profundamente e, às vezes, reage por vingança.

Realizadas as ponderações acima expostas, a consteladora convidou que todos participassem de uma reflexão, momento em que todos fecharam os olhos e passaram a ouvir as suas palavras.

Ao término da reflexão, a consteladora pergunta se alguém gostaria de trabalhar a sua questão. Uma senhora se voluntariou, a qual passará a ser chamada de "A". Após, a consteladora pede para que ela fale ao grande grupo qual é a questão que lhe levou até o judiciário, pelo que a senhora referiu que foi uma ameaça praticada por seu companheiro que a levou a registrar uma ocorrência e a pedir medidas protetivas. A consteladora diz que isto já é o suficiente e pede se alguém gostaria de ingressar no meio do círculo e representar "A", também, ela pede para que alguém represente a ameaça e o marido. Ainda, a consteladora se dirigiu aos representantes e lhes falou que no momento em que entrassem no meio do círculo, que eles fizessem os movimentos que se sentissem mais à vontade para fazê-los. A partir de então, foi



gerado o seguinte quadro, conforme a fotografia 1: a representante de “A” é a pessoa que está de cinza, a representante da ameaça é a pessoa que está de preto e a representante do marido de “A” é a que está de verde:

Fotografia 1 – Representantes do sistema familiar de “A”



Fonte: Registrada pela autora.

A representante de “A” (cinza), e a representante do marido (verde), olham para chão, e isto significa, conforme a consteladora que estão olhando para alguém que está morto.

A consteladora pergunta a “A” se alguém morreu recentemente. “A” responde que seu marido não tem contato com o filho há muito tempo. Ainda, a consteladora referiu que a pessoa que está de preto, na verdade, está representando a ex-mulher do marido atual de “A”, e que ela, a ex-mulher, não se conformou com o término do relacionamento, por isso que ela está com os punhos cerrados. A representante do marido (verde), também sente muita raiva, e ela diz que essa raiva não é dela. A consteladora explicou que o marido também se sente roubado e que ele tem muita raiva de toda esta situação. A consteladora pede para que “A” fale em voz alta as seguintes palavras: “agora vejo “P”, agora compreendo a sua dor. E o quanto custa a você, você estar sem o teu filho”.

A psicóloga explica a todos que existe uma hierarquia que precisa ser observada dentro das famílias, que os que vieram antes, como a ex-mulher do marido de “A”, e o filho do primeiro casamento, estão ambos em lugar hierarquicamente superior ao dela, e por “A” não permitir o relacionamento entre o seu marido e o filho

dele, isto está causando ao seu marido um grande sofrimento, pois ele está com muita raiva, referindo-se a representante do marido de “A”, a qual estava com os punhos cerrados e chorando bastante.

“A” refere que seu marido não vê o filho dele já alguns anos. E, no momento que “A” fala isso, a representante de seu marido (representante de roupa verde) começa a chorar muito.

A consteladora pede para que “A” também fale em voz alta para a representante da ex-mulher de seu marido (representante de roupa preta): “sinto muito pela dor que lhe causei. Dói em mim a dor de “P”, dói muito”, o que “A” repete. A consteladora diz para “A” para ela ver o quanto a representante de seu marido está chorando, e que isto significa que ele está sofrendo bastante.

A consteladora pede para que mais duas pessoas entrem para representar os que já morreram, ocasião em que ingressaram dentro do círculo um homem e uma mulher, os quais sentaram-se no chão em frente à representante do marido de “A”.

Fotografia 2 – Representantes do sistema familiar de “A”



Fonte: Registrada pela autora.

“A” fala para consteladora que já tentou unir seu marido e a ex-mulher dele, momento em que a consteladora pergunta a “A” se ela queria que eles voltassem a ficar juntos, pelo que “A” responde que sim. A consteladora diz para que “A” diga para a representante de seu marido: “se eu pudesse, eu abriria mão para que vocês

ficassem juntos”. E, também, para a representante da ex-mulher de seu marido: “tu perdestes para que eu ganhasse”.

Ditas estas frases por “A”, a sua representante se direciona em frente de “A”, conforme a imagem a seguir:

Fotografia 3 – Representantes do sistema familiar de “A”



Fonte: Registrada pela autora.

A consteladora explica que isto significa que a alma de “A” quer que ela olhe para ela. Ainda, a consteladora pede para que “A” repita as seguintes palavras para a sua representante (representante de cinza): “agora te vejo minha alma, e agora vejo o quanto nos custa”.

No momento em que “A” diz as palavras acima para a sua representante a representante da ex-mulher do marido de “A” se direciona para ao lado da representante do marido “A”.

A consteladora pergunta a “A” como é, para ela, ver a ex-mulher de seu marido e eles juntos, momento que ela responde que isso era maravilhoso. A consteladora também pergunta a “A” se ela quer se separar de seu marido, o que ela responde que sim. A consteladora diz para que “A” repita as seguintes palavras para as representantes de seu marido e da ex-mulher dele: “o que se passou com vocês pertence a vocês”. E somente para a representante de seu marido: “obrigada pelo tempo de vida que compartilhamos, muito obrigada. Eu vejo o amor de vocês. Vejo a criança que tu perdeu e isto te diz respeito. Deixo vocês com o destino de vocês, agora

sigo com a minha vida. Obrigada. Eu me abro para desfrutar da vida, e agora eu sigo para a minha vida”.

Neste momento as representantes do marido de “A” e da ex-mulher dele dão as mãos.

Fotografia 4 – Representantes do sistema familiar de “A”



Fonte: Registrada pela autora.

A consteladora pergunta a “A” como ela se sente, o que ela responde que está aliviada e leve. Então a consteladora encerra a constelação e agradece a todos por terem participado.

Na condição de observadora percebeu-se que a consteladora a todo o momento trabalhava o empoderamento de “A”, para que ela entendesse as origens de seus conflitos com seu marido, bem como se fortalecesse perante as dificuldades com seu parceiro. Também, foi possível observar que “A” se sentiu aliviada e feliz quando entendeu, a partir da constelação com ela realizada, que o melhor para ela e seu marido era que ambos se afastassem, para que ele tivesse a oportunidade de retornar para a sua ex-mulher e para o seu filho. Ainda, conseguiu-se visualizar que a constelação realizada serviu para atingir a todos os presentes, uma vez que, ao final todos expressaram as suas opiniões ajudando, de uma maneira geral, os problemas de cada um em seus lares.

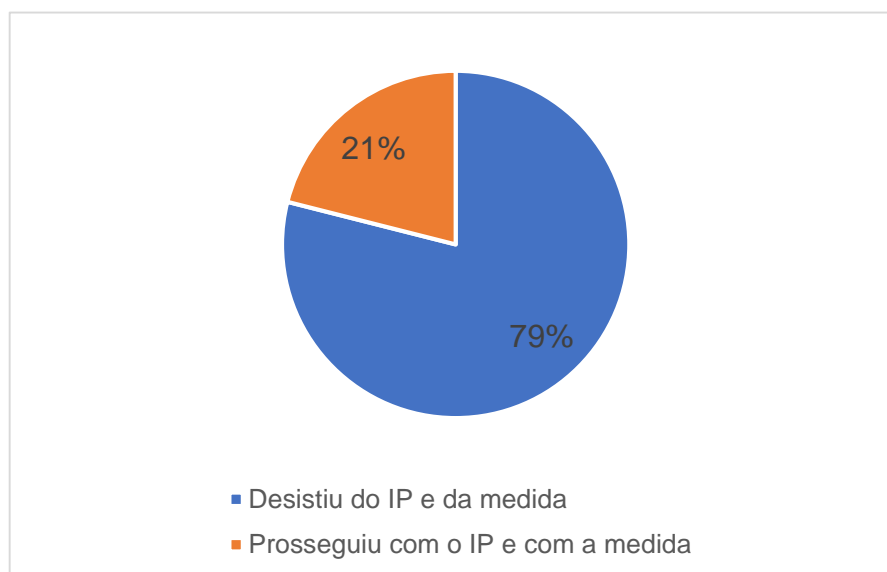
Ultrapassada a questão de que como se procede uma constelação familiar e de que como ela atua na vida dos constelados e das pessoas que os representam, se passará, a seguir, a analisar os dados coletados na 2ª Vara Judicial da Comarca de

Parobé/RS, na qual o Projeto Justiça Sistêmica é aplicado. Para tanto, cumpre-se ressaltar que tais informações foram coletadas entre o período de outubro de 2017 a outubro de 2018.

No respectivo período, 382 partes dos crimes envolvendo violência doméstica e de coabitação foram encaminhadas ao Projeto Justiça Sistêmica, quando do deferimento ou não das medidas protetivas.

No primeiro gráfico, verifica-se que das dezoito mulheres que compareceram ao Projeto, 79% delas no momento da audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha<sup>189</sup>, manifestaram sua renúncia ao direito de representar criminalmente contra o autor do fato, bem como desistiram da manutenção das medidas protetivas deferidas e, somente 21% das envolvidas prosseguiram com o feito criminal e mantiveram as medidas protetivas.

Gráfico 1 - Só a vítima compareceu ao Projeto Justiça Sistêmica



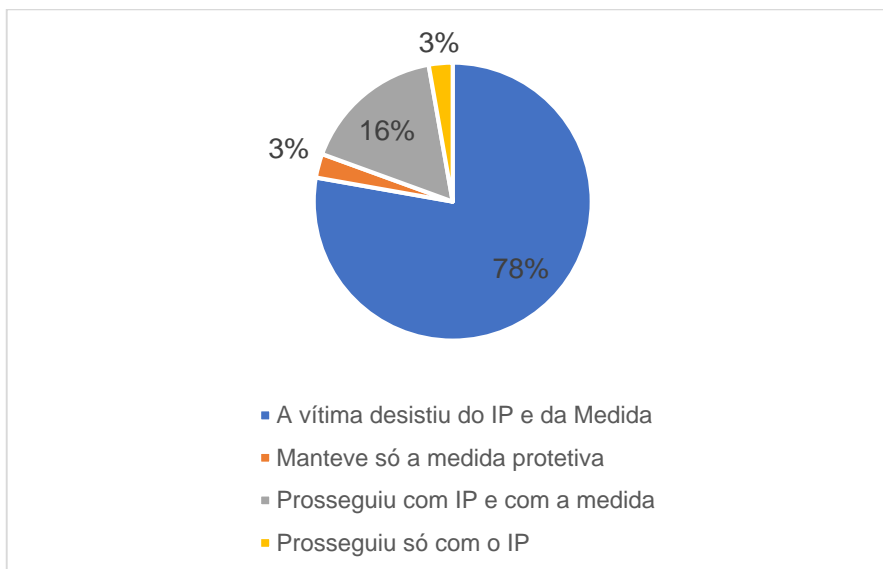
Fonte: Elaborado pela autora.

Dos cinquenta e um homens que compareceram ao Projeto Justiça Sistêmica, posteriormente, na audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, 78% das vítimas manifestaram sua renúncia em representar criminalmente contra o autor do

<sup>189</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 28 out. 2018.

fato; 16% das ofendidas prosseguiram com o expediente criminal e com as medidas protetivas; 3% das mulheres prosseguiram só com o feito criminal; e 3% das ofendidas prosseguiram só com expediente de medida protetiva, manifestando-se, assim, pelo arquivamento do processo criminal. O gráfico que segue abaixo demonstra os resultados obtidos.

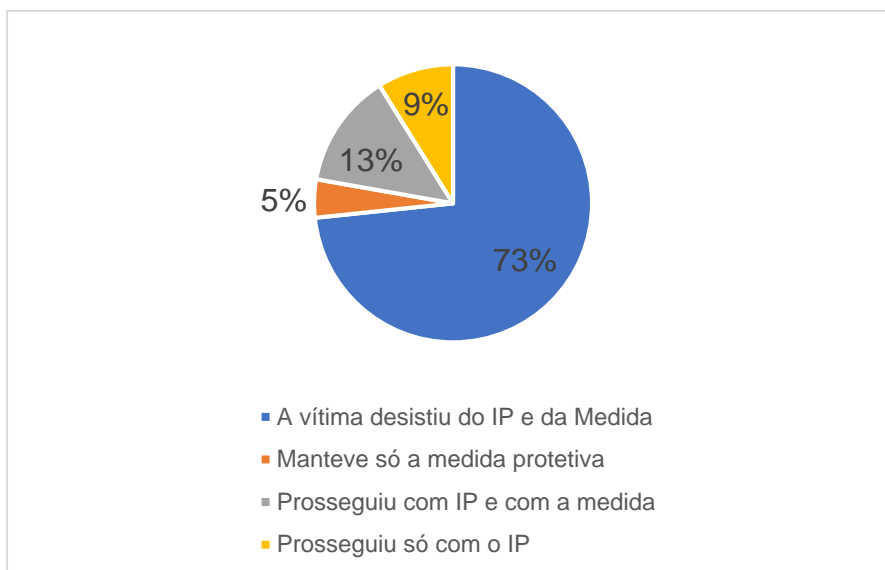
Gráfico 2 - Só o autor do fato compareceu ao Projeto Justiça Sistêmica



Fonte: Elaborado pela autora.

Cento e setenta e dois envolvidos foram encaminhados ao Projeto Justiça Sistêmica e convidados a comparecer aos encontros, não compareceram. Assim, observa-se que neste cenário em que nenhuma das partes se fez presente ao Projeto, obtiveram-se os seguintes resultados, quando da realização da audiência do artigo 16 da Lei Maria da Penha, a qual foi realizada posteriormente ao encaminhamento das partes ao Projeto: 73% das mulheres vítimas de violência doméstica e de coabitação manifestaram-se em audiência pelo arquivamento do expediente criminal e da medida protetiva; 13% das ofendidas quando perguntadas quanto ao prosseguimento do feito criminal, bem como da manutenção das medidas protetivas, estas manifestaram-se pelo prosseguimento de ambos; 9% das vítimas prosseguiram com o expediente criminal e desistiram da manutenção das medidas protetivas; e 5% das ofendidas renunciaram ao direito de representar criminalmente contra o ofensor e, em contrapartida, manifestaram-se pela manutenção das medidas protetivas. O gráfico abaixo apresenta os dados acima relatados.

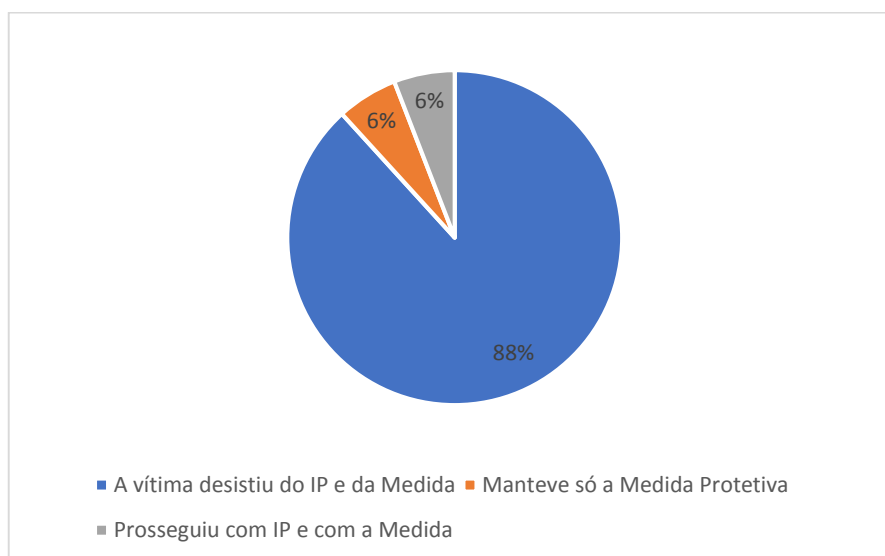
Gráfico 3 - Nenhuma das partes compareceu ao Projeto Justiça Sistemica



Fonte: Elaborado pela autora.

Em contrapartida, quando ambas as partes compareceram ao Projeto Justiça Sistemica, obteve-se o seguinte resultado: do total de 72 envolvidos, as vítimas, quando do comparecimento em audiência, 88% delas manifestaram-se pelo arquivamento da medida protetiva e do inquérito policial; 6% prosseguiram só com o feito criminal; e 6% arquivaram o expediente criminal e mantiveram somente as medidas protetivas, nos termos do gráfico que segue.

Gráfico 4 - Ambas as partes compareceram ao Projeto Justiça Sistemica

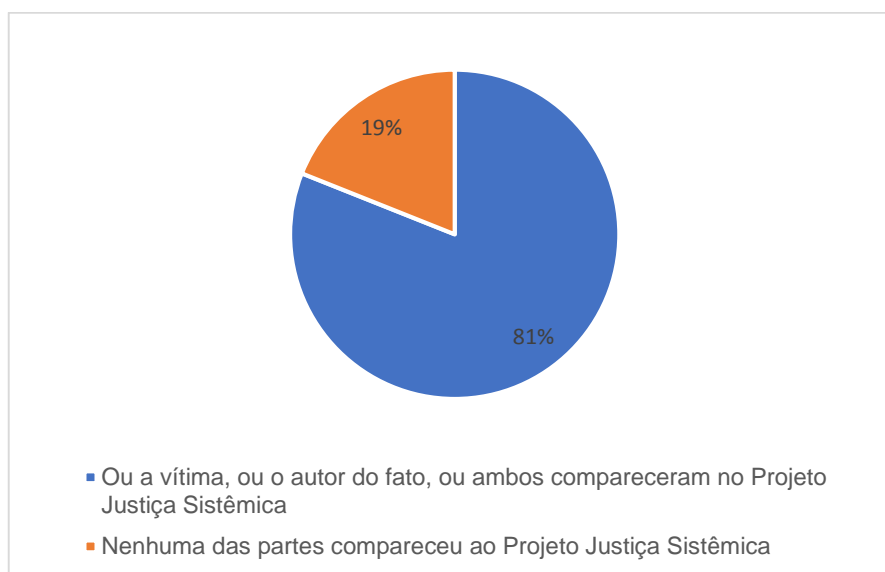


Fonte: Elaborado pela autora.

De forma geral notou-se que, dos cento e quarenta e um envolvidos que ou só a vítima, ou só o autor do fato, ou ambos compareceram ao Projeto Justiça Sistemica,

81% das vítimas, no momento da audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, manifestaram seu direito de não representar criminalmente contra o ofensor, bem como desistiram da manutenção das medidas protetivas, sendo arquivados, portanto, ambos os expedientes. E, quando nenhuma das partes compareceu ao Projeto e, posteriormente teve a audiência do artigo 16 da Lei Maria da Penha, somente 19% das vítimas manifestaram-se pelo arquivamento do feito criminal e da medida protetiva, conforme o gráfico que segue.

Gráfico 5 - A vítima desistiu do Inquérito Policial e da Medida Protetiva

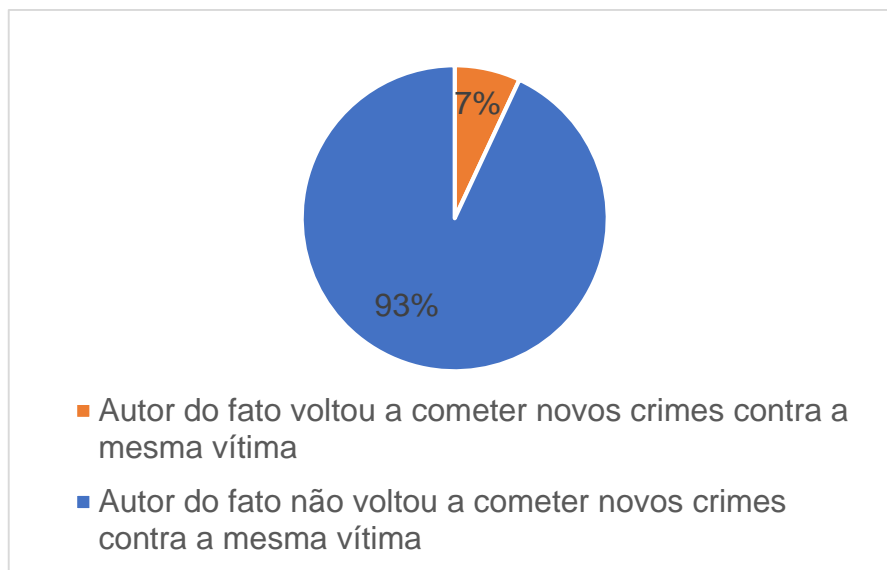


Fonte: Elaborado pela autora.

Oportuno ressaltar, também, no tocante a questão da prática de novos delitos cometidos pelo autor do fato contra a mesma vítima, verificou-se os seguintes resultados: das cento e quarenta e uma partes que ou a vítima, ou o autor do fato, ou ambos compareceram ao Projeto Justiça Sistemica, obteve-se o índice de 93% de não ingresso no judiciário de novos inquéritos policiais ou medidas protetivas contra as mesmas ofendidas; e apenas 7% dos ofensores que participaram do Projeto voltaram a cometer novos crimes contra as mesmas vítimas. O gráfico a seguir representa os dados coletados.

Gráfico 6 - Ou a vítima, ou o autor do fato, ou ambos compareceram ao Projeto Justiça Sistemica

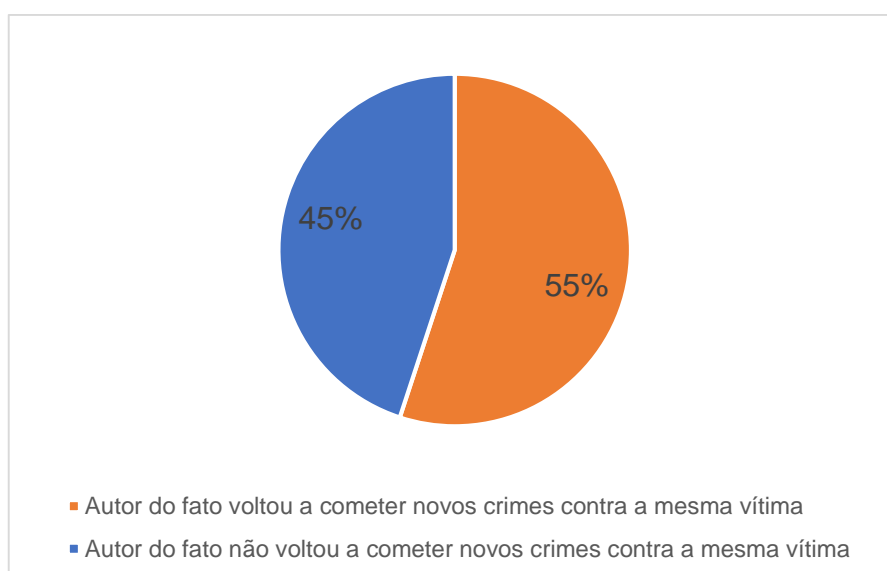




Fonte: Elaborado pela autora.

Já quando nenhum dos envolvidos compareceu ao Projeto Justiça Sistêmica apurou-se um resultado diferente do acima informado. Das cento e setenta e duas partes que, convidadas a participar do Projeto, não compareceram, chegou-se a 55% do total de autores do fato que voltaram a cometer novos delitos contra as mesmas vítimas, e apenas 45% dos ofensores que não cometeram novos crimes contra as mesmas ofendidas.

Gráfico 7 - Nenhuma das partes compareceu ao Projeto Justiça Sistêmica



Fonte: Elaborado pela autora.

Diante dos dados acima coletados verifica-se que, de fato, o Projeto Justiça Sistêmica contribui para a diminuição de expedientes no Judiciário. O gráfico 5

representa facilmente tal afirmação, uma vez que em 81% dos casos em que apenas um dos jurisdicionados ou ambos compareceram ao encontro, verificou-se que as vítimas manifestaram seu desejo, em audiência, de arquivar o expediente criminal, assim como a medida protetiva e, em contrapartida, naqueles expedientes em que nenhuma das partes compareceu ao Projeto, apenas em 19% dos casos obteve-se a renúncia da vítima em representar criminalmente contra o fato, bem como ao arquivamento das medidas protetivas.

Além disso, os dados quanto ao não cometimento de novos crimes pelos autores do fato contra a mesma ofendida, também deixam claro que o Projeto Justiça Sistêmica está contribuindo para com o Judiciário, conforme se verifica nos gráficos 6 e 7, pois quando uma das partes compareceu ao encontro, ou ambas compareceram, obteve-se 93% de não cometimento de novos delitos contra a mesma ofendida, em contraposição a 55% de autores do fato que voltaram a cometer novos delitos contra a mesma vítima, quando nenhum dos envolvidos compareceu ao Projeto Justiça Sistêmica.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do grande número de processos que estão tramitando junto ao Poder Judiciário brasileiro, verifica-se a necessidade de novas propostas que possibilitem a resolução dos conflitos, de forma a acabar com a cultura do litígio, com a diminuição dos expedientes em tramitação, assim como com o ingresso de novas demandas via jurisdicional. Além disso, a duração excessiva dos processos, que leva ao abarrotamento do Judiciário, também é um fator importante para que novas técnicas que busquem a solução pacífica dos conflitos sejam implementadas.

Deste modo, percebeu-se, ao longo deste trabalho, que o próprio legislador reconheceu a legitimidade destas propostas junto ao Código de Processo Civil, quando regulou a arbitragem, a mediação e a conciliação. Por outro lado, tais práticas consensuais encontram guarida na Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça, a qual versa sobre a necessidade de utilização de práticas restaurativas no âmbito do Judiciário.

Considerando esse quadro de morosidade na tramitação dos processos, assim como da insatisfação das partes com a solução dada pelos métodos tradicionais aos seus conflitos, é que a técnica das constelações familiares tem sido implementada junto às Comarcas deste País, uma vez que vem apresentando resultados positivos para a solução pacífica dos litígios. Outrossim, tal técnica vem contribuindo para a diminuição de demandas no judiciário, como demonstrado a partir da análise de dados empreendida neste trabalho.

Ao logo desta pesquisa, ao analisar o tema da aplicação da técnica das constelações familiares nos casos envolvendo violência doméstica e de coabitação, estabeleceu-se um panorama quanto às Leis que protegem as mulheres vítimas de violência doméstica desde o período do Brasil Colonial até os dias atuais, a fim de se estabelecer o entendimento necessário do árduo caminho que as ofendidas de crimes desta natureza tiveram que percorrer até chegar na proteção legal que temos hoje. Ainda, foi analisada, também, a questão da vulnerabilidade, gênero e dependência econômica das vítimas perante os agressores, visto que isto surge do enraizamento cultural da forma como as mulheres são tratadas nas sociedades de cunho patriarcal, surgindo, desta discrepância, inúmeras demandas junto ao Judiciário brasileiro.

Em vista disso, para o fim de buscar uma alternativa de tratamento satisfatório às inúmeras demandas que ingressam no Judiciário brasileiro, conforme os dados

apresentados ao longo deste trabalho, foram analisados os casos envolvendo violência doméstica e de coabitação, em especial no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Parobé – em virtude da delimitação da pesquisa. Buscou-se, então, em um primeiro momento, analisar de que forma a Justiça Restaurativa está sendo aplicada a estes casos, chegando-se ao entendimento de que esta técnica busca o empoderamento da vítima e a conscientização dos agressores para com os seus atos, com o fim de atingir a pacificação dos conflitos.

A partir desta pesquisa pode-se estabelecer, inclusive, um comparativo das constelações familiares com a Justiça Restaurativa, quando estas técnicas são aplicadas aos casos que envolvem violência doméstica e de coabitação, uma vez que ambas buscam o empoderamento da vítima, a conscientização dos agressores para com os seus atos, trazendo como diferença crucial que a Justiça Restaurativa trabalha com o conflito propriamente dito, enquanto que as constelações familiares buscam tratar das suas origens, a fim de proporcionar às partes o entendimento e o reconhecimento das Leis sistêmicas que estão, porventura, transgredindo (Lei do Pertencimento, da Hierarquia e da Ordem), a fim de que possam reconhecê-las e honrá-las.

No decorrer deste trabalho, a partir dos dados levantados junto à 2ª Vara Judicial da Comarca de Parobé/RS, a qual possui competência para atuar nos casos de violência doméstica, verificou-se, também, que as constelações familiares estão contribuindo de forma eficaz para a resolução de litígios que envolvem violência doméstica e de coabitação, uma vez que diante da manifestação da vítima pela renúncia de seu direito de representar contra o acusado e, também, pela desnecessidade das medidas protetivas, ambos os feitos (inquérito policial e medida protetiva) são baixados e arquivados, reduzindo, neste sentido, o número de demandas em tramitação na Comarca de Parobé/RS. Além disso, a técnica das constelações familiares está contribuindo, também, para a redução do ingresso de novas demandas do agressor contra a mesma vítima, quando da participação das partes ao Projeto Justiça Sistêmica, restando evidente, assim, os inúmeros benefícios decorrentes da aplicação da referida técnica na resolução de demandas desta natureza.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação. **Psicologia para América Latina**, México, n.14, out. 2008. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1870-350X2008000300012](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012)>. Acesso em: 21 set. 2018.

BANDEIRA, Regina. Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 17 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>>. Acesso em: 10 out. 2018.

BANDEIRA, Regina. Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 05 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85041-justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 5 out. 2018.

BANDEIRA, Regina. Violência contra a mulher é problema de saúde pública e a agressão mais comum é do parceiro íntimo, diz OMS. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 20 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/60348-violencia-contr-a-mulher-e-problema-de-saude-publica-e-a-agressao-mais-comum-e-do-parceiro-intimo-diz-oms>>. Acesso em: 12 set. 2018.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Igualdade entre os sexos: carta de 1988 é um marco contra a discriminação. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 05 nov. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 21 set 2018.

BASEGGIO, Julia Knapp; SILVA, Lisa Fernanda Meyer da. As condições femininas no Brasil colonial. **Revista Maiêutica**, Indaial, v. 3, n. 1, p. 19-30, 2015. Disponível em: <<https://goo.gl/48DBoM>>. Acesso em: 6 set. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei nº 11.340/2006 aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro eletrônico.

BRANDÃO, Delano Câncio. **Justiça Restaurativa no Brasil**: Conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflitos. Rio Grande, [2018?]. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7946/](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946/)>. Acesso em: 1 out. 2018. Blog: Âmbito Jurídico – O seu Portal Jurídico na internet.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 19 mai. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Acesso em: 2 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 6 set. 2018.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 10 set. 2018.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 6 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 20 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1)>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 de mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm#art2)>. Acesso em: 12 set. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República **Especialistas criticam recomendação do CNJ sobre aplicação de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica**. Brasília, DF, 29 set. 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-audiencia-publica-especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 6 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Secretária Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano nacional: diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo políticas para as mulheres**. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.424**. Ação direta de inconstitucionalidade 4.424. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 19 mai. 2018.

CALLEGARI, André Luís (org.). **Direito penal e globalização: sociedade do risco, imigração irregular e justiça restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CARTA da XI jornada da Lei Maria da Penha. In: JORNADA DA LEI MARIA DA PENHA, 11., 2017, Salvador. **Anais eletrônicos...**: Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/bb9c0f4a888bc4a69f5b0d319813adef.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2018.

CARVALHO, Elza Vicente. Constelações familiares sistêmicas. **Revista Saúde Quântica**, [S.l.], v. 1. n. 1, p. 43-45, jan./dez. 2012. Disponível em: <<https://www.uninter.com/revistasauade/index.php/saudequantica/article/view/117/49>>. Acesso em 14 ago. 2018.

COBRA, Rubem Queiroz. **Eric Berne: o criador da análise transacional**. Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.cobra.pages.nom.br/ecp-ericberne.html>>. Acesso em: 14 ago. 2018. Blog: Cobra Pages.

CONFLITO. In: ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS. **Dicionário jurídico**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Livro eletrônico.

CONFLITO. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política: A/Z**. 11. ed. Brasília, DF: Editora UnB, 1998. v. 1, p. 2-1299. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/Norberto-Bobbio-Dicionario-de-Politica.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 16, de 26 de fevereiro de 2015.** Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2855>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016.** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 24 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 50, de 08 de agosto de 2014.** Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1241>>. Acesso em: 24 mar. 2018.

CONSTELAÇÃO familiar de Bert Hellinger: as ordens do amor. São Paulo, [2018?]. Disponível em: <<http://institutokoziner.com/constelacao-familiar-de-bert-hellinger-as-ordens-do-amor-o-direito-de-pertencer/>>. Acesso em: 20 ago. 2018. Blog: Blog sobre constelações familiares.

CRUZ, Fabrício Bittencourt (Cord.). Justiça Restaurativa. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** 1. ed. Brasília, DF, 2016. p. 37-40. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DORECKI, André Cristiano. **Resolução pacífica de conflitos:** alternativas para a segurança pública. Curitiba: IterSaberes, 2017.

EDMUND Husserl. [S.l., 2018?]. Disponível em: <<https://www.algosobre.com.br/biografias/edmund-husserl.html>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Algo Sobre.

ENZO BELLO, João Salm (org.). **Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente:** um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.



ESPECIALISTAS criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher. **Câmara Notícias**, Brasília, DF, 27 set. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/543639-ESPECIALISTAS-CRITICAM-USO-DA-JUSTICA-RESTAURATIVA-EM-CASOS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-CONTRA-MULHER.html>>. Acesso em: 6 out. 2018.

FADIGAS, Amanda Braga de Melo. Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate do crime silencioso. **Revista Ártemis**, João Pessoa, v. 04, jun. 2006. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/artemis/article/view/2102/0>>. Acesso em: 10 set. 2018.

FARIELLO, Luiza. Constelação familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 04 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86434-constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df>>. Acesso em: 23 set. 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. Livro eletrônico.

FOGLIARINI, Gabriela. Ocorrências de violência contra a mulher no RS atingem marca de 38 mil no primeiro semestre de 2018. **G1**, [S.l.], 29 jun. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/ocorrencias-de-violencia-contra-a-mulher-no-rs-atingem-marca-de-38-mil-no-primeiro-semester-de-2018.ghtml>>. Acesso em: 28 set. 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança pública em números**: anuário brasileiro de segurança pública 2018. São Paulo, 2018. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_Anu%C3%A1rio.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/08/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_Anu%C3%A1rio.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2018.

HELLINGER, Bert. **Constelações familiares**: o reconhecimento das ordens do amor. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**: um guia para o trabalho com constelações familiares. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert. **A cura**. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. São Paulo: Cultrix, 2010.

HUSSERL, Edmund. **A ideia da fenomenologia**. Rio de Janeiro: Edições 70, 2008.

IDOETA, Paula Adamo. Constelação familiar: técnica terapêutica é usada na Justiça para facilitar acordos e 'propagar cultura de paz. **BBC News Brasil**, São Paulo, 18 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43204514>>. Acesso em: 21 set. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica**. Belo Horizonte, 7 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6374/A+utiliza%C3%A7%C3%A3o+da+Justi%C3%A7a+Restaurativa+no+enfrentamento+da+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>>. Acesso em: 5 out. 2018.

INSTITUTO CIDADE SEGURA. **Relatório da primeira pesquisa de vitimização de Porto Alegre**: PV.POA I: Versão sintética. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <[https://docs.wixstatic.com/ugd/433226\\_1311d3d412114adbb7c8ca7fee800a12.pdf](https://docs.wixstatic.com/ugd/433226_1311d3d412114adbb7c8ca7fee800a12.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2018.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Relógio da violência**. [S.l.], 2018. Disponível em: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **3 conceitos da constelação familiar que vão auxiliar você na vida**. Florianópolis, 21 jun. 2018. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2018/06/21/3-conceitos-da-constelacao-familiar-que-va-auxiliar-voce-na-vida/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Ipê Roxo Instituto de Desenvolvimento Humano.

IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **A base da constelação sistêmica**: a ciência fenomenológica. Florianópolis, 19 nov. 2016. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2016/11/19/a-base-da-constelacao-sistemica-a-ciencia-fenomenologica/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Ipê Roxo Instituto de Desenvolvimento Humano.

IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **A relação de casal pelo olhar da Constelação Familiar**. Florianópolis, 26 set. 2017. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2017/09/26/a-relacao-de-casal-pelo-o-olhar-das-constelacoes-familiares/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Ipê Roxo Instituto de Desenvolvimento Humano.

IPÊ ROXO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO. **As 3 leis naturais da vida trazidas por Hellinger e que são a base das Constelações Familiares**. Florianópolis, 13 dez. 2016. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2016/12/13/as-3-leis-naturais-da-vida-trazidas-por-hellinger-e-que-sao-a-base-das-constelacoes-familiares/>>. Acesso em: 14 ago. 2018. Blog: Ipê Roxo Instituto de Desenvolvimento Humano.

JOÃO, Camila Ungar. A justiça restaurativa e sua implantação no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 7, p. 186-202, jan./dez. 2014. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110378>>. Acesso em: 4 out. 2018.

JUSTIÇA restaurativa deve ser usada em caso de violência doméstica. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 25 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-25/justica-restaurativa-usada-violencia-domestica>>. Acesso em: 6 out. 2018.

KONKEL, Eliane Nilsen; CARDOSO, Maria Angélica; HOFF, Sandino. A condição social e educacional das mulheres no Brasil Colonial e Imperial. **Roteiro**, Unoesc, v. 30, n. 1, p. 35-60, 2005. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/roteiro/article/viewFile/8816/4852>>. Acesso em: 6 set. 2018.

LEI Maria da Penha. **Senado Notícias**, Brasília, DF, [2018?]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 11 de set. 2018.

LEVY, Fernanda et al. **Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça**: leitura comentada. Rio de Janeiro, [2018?]. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/resolucao-n-125-do-conselho-nacional-de-justica-leitura-comentada/>>. Acesso em: 22 set. 2018.

MACHADO, Isabela Couto. **O campo de força, o que é?**. Minas Gerais, 24 jul. 2017. Disponível em: <<https://psicanalistasbetim.wordpress.com/2017/07/24/o-campo-de-forca-o-que-e/>>. Acesso em: 22 set. 2018. Blog: Constelação Familiar Sistêmica.

MENEGHEL, Nazareth Stela (org.). **Rotas Críticas**: Mulheres enfrentando a violência. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

OLIVEIRA, Ana Carla Menezes de. A evolução da mulher no Brasil do período da colônia a república. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL, 2012, São Cristóvão. **Educação e contemporaneidade**. São Cristóvão, 2012. p. 1-16. Disponível em: <[http://educonse.com.br/2012/eixo\\_02/PDF/103.pdf](http://educonse.com.br/2012/eixo_02/PDF/103.pdf)>. Acesso em: 06 set. 2018.

ORDENS do amor – as leis sistêmicas. Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://animamediacao.com.br/2017/07/19/ordens-do-amor-as-leis-sistemicas/>>. Acesso em: 20 ago. 2018. Blog: Anima mediação sistêmica.

OUZA, Janine. **Justiça restaurativa ganha projeto especial e é ampliada pelo TJ/RS**. Porto Alegre, 22 out. 2014. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/2014/10/22/justica-restaurativa-ganha-projeto-especial-e-e-ampliada-pelo-tjrs/>>. Acesso em: 6 out. 2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 2, n. 22, p. 407-428, 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200407&script=sci_abstract&tlng=pt)>. Acesso em: 21 set 2018.

PESQUISA revela 441 mil casos de violência contra mulheres em Porto Alegre. **Correio do Povo**, Porto Alegre, 1 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.correiodopovo.com.br/Noticias/Policia/2018/2/641344/Pesquisa-revela-441-mil-casos-de-violencia-contra-mulheres-em-Porto-Alegre>>. Acesso em: 28 set. 2018.

PIEIDADE, Fernando Oliveira; KOPS, Rodrigo Nunes. A justiça restaurativa como mecanismo de resolução de conflitos para adolescentes e adultos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 11., 2014, Santa Cruz do Sul; MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS, 7., 2014, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos....** Santa Cruz do Sul, 2014. p. 1-22. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11774>>. Acesso em: 2 out. 2018.

PORTO, Pedro Rui Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra mulher**: Lei nº 11.340/06, análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

POSSATO, Alex. **Não há como se livrar da culpa**. São Paulo, 11 fev. 2010. Disponível em: <<https://constelacaosistemica.wordpress.com/2010/02/11/nao-ha-como-se-livrar-da-culpa/>>. Acesso em: 22 set. 2018. Blog: Constelação Sistêmica: tudo sobre constelação familiar sistêmica e constelação estrutural.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Polícia Civil. Divisão de Assessoramento para Assuntos Institucionais e Direitos Humanos (DAAI). **Mulher**. Porto Alegre, [2018?]. Disponível em: <<http://daai.pc.rs.gov.br/conteudo/22152/mulher>>. Acesso em: 28 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Departamento de Integração, Planejamento e Política de Segurança (DIPS). Observatório Estadual da Segurança Pública. Monitoramento dos Indicadores de Violência Contra as Mulheres e Meninas. **Indicadores da violência contra a mulher**: geral 2017. Porto Alegre, 2017. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?url=https%3A%2F%2Fssp.rs.gov.br%2Fupload%2FFarquivos%2F201801%2F15173424-indicadores-da-violencia-contra-a-mulher-geral-2017.xls>>. Acesso em: 11 out. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **40ª palestra do projeto horizontes do conhecimento**: constelações familiares aplicadas ao judiciário. Porto Alegre, 15 set. 2017. Disponível em:

<[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiO6cyuYjeAhWBIZAKHbodDu0QFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder\\_judiciario%2Ftribunal\\_de\\_justica%2Fcentro\\_de\\_estudos%2Fhorizontes%2Fnotas\\_taquigraficas%2FCONSTELACOES\\_FAMILIARES.doc&usq=AOvVaw3IWTSIbGLEcuoCvUFAk9Fm](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=2ahUKEwiO6cyuYjeAhWBIZAKHbodDu0QFjAAegQIBhAC&url=https%3A%2F%2Fwww.tjrs.jus.br%2Fexport%2Fpoder_judiciario%2Ftribunal_de_justica%2Fcentro_de_estudos%2Fhorizontes%2Fnotas_taquigraficas%2FCONSTELACOES_FAMILIARES.doc&usq=AOvVaw3IWTSIbGLEcuoCvUFAk9Fm)>. Acesso em: 20 set. 2018.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. **Casas-abrigo**: no enfrentamento da violência de gênero. São Paulo: Veras Editora, 2007.

RODEIRO, Aline. **O que é constelações familiares**. Pituba, [2018?]. Disponível em: <<http://terapiasdoser.com.br/category/constelacoes-familiares/oqueconstelacoesfamiliares/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Aline Rodeiro: terapias do ser – Pathwork salvador.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SAMI Storch, em depoimento a marina ribeiro. **Revista Época**. São Paulo, 08 dez. 2014. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/vida/noticia/2014/12/conseguir-b100-de-conciliacoesb-usando-uma-tecnica-terapeutica-alema-afirma-juiz-baiano.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

SANTOS, Ebe Campinha dos; MEDEIROS Luciene Alcinda de. Lei Maria da Penha: dez anos de conquistas e muitos desafios. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 29., 2017, Brasília, DF. **Contra os preconceitos**: história e democracia. Brasília, DF, 2017. p. 1-16. Disponível em: <[https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488802455\\_ARQUIVO\\_ArtigoLeiMariadaPenhadezanosdeconquistaemuitosdesafios.pdf](https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488802455_ARQUIVO_ArtigoLeiMariadaPenhadezanosdeconquistaemuitosdesafios.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2018.

SCHNEIDER, Jacob Robert. **A prática das constelações familiares**. Minas Gerais: Atman, 2007.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo (org.); DIAS, Maria Luiza (org.). **A violência doméstica e a cultura da paz**. São Paulo: Roca Ltda, 2013. Livro eletrônico.

SEVERO, Rivadavia. Estudo identifica Justiça Restaurativa emergente e carregada de mitos. **Portal CNJ**, Brasília, DF, 10 out. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85599-pesquisa-identifica-justica-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos>>. Acesso em: 5 out. 2018.

SIQUEIRA, Tácio. A fenomenologia como um instrumento de terapia psicológica. Entrevista com a psicóloga clínica Maria Izabel de Aviz. **Zenit**, Roswell, mar. 2013. Disponível em: <<https://pt.zenit.org/articles/a-fenomenologia-como-um-instrumento-de-terapia-psicologica/#>>. Acesso em: 22 set. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion (org.). **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento**. Curitiba: Multideia, 2016.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico**: a resolução de conflitos por meio de uma abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. [S.l.], 22 set. 2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Direito Sistêmico.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?**. [S.l.], 29 nov. 2010. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Direito Sistêmico.

TESCAROLLI, Lilia; GONÇALVES, Fernando AB. **Leis sistêmicas**: 1 a hierarquia. [S.l., 2018?]. Disponível em: <[http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis\\_sistemicas.pdf](http://carpesmadaleno.com.br/gerenciador/doc/09e7d4994e8515df65380e9e0a690b48leis_sistemicas.pdf)>

THESTON, Nelson. **O que é constelação familiar**: conceito e história. Farroupilha, 02 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.nelsontheston.com.br/o-que-e-constelacao-familiar-conceito-e-historia>>. Acesso em: 11 jun. 2018. Blog: Nelson Theston.

VASCONCELOS, Paola. Estado pagará R\$ 60 mil a Maria da Penha. **Diário do Nordeste**, Fortaleza, 12 mar. 2008. Disponível em: <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/estado-pagara-r-60-mil-a-maria-da-penha-1.635731>>. Acesso em: 11 set. 2018.

ZELL, Maristela; PORTO, Rosane Terezinha Carvalho. A aplicação das práticas restaurativas na violência doméstica e familiar: possibilidades e limites. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2015, Santa Cruz do Sul; MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS CIENTÍFICOS, 8., 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos....** Santa Cruz do Sul, 2015. p. 1-17. Disponível em: <<http://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2016/11/13111-7034-1-PB.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2018.